



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem para a devida análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 784, de 7 de junho de 2017, submetida pelo Poder Executivo à elevada deliberação do Congresso Nacional. A MPV estabelece um novo marco regulatório para o processo administrativo sancionador (PAS) nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil (BC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aumentando valores de multas para desestimular ilicitudes e concedendo mais poderes às referidas autarquias para punir condutas lesivas ao sistema financeiro nacional (SFN) e ao mercado de capitais.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 15, CEP 70.165-900, Brasília/DF

Telefone: 3303-6408 Fax 6414

lidice.mata@senadora.leg.br / secgabsenlidice@senado.leg.br



SF/17204.77002-79

Página: 1/65 29/08/2017 12:27:57

777fb51cef3c0c2dced28bba6c7422107a8efd8



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

A atualização desse marco regulatório objetiva: (i) melhorar a efetividade do PAS conduzido pelo BC e pela CVM, de modo a permitir a sua utilização como instrumento efetivo de supervisão; (ii) ampliar as alternativas de aplicação de sanções e ações corretivas para lidar com os diversos tipos de irregularidades, inclusive infrações de menor potencial ofensivo; (iii) criar condições para que o BC e a CVM obtenham resultados mais céleres e efetivos em suas ações de supervisão, com o consequente fortalecimento do potencial de dissuasão da prática de infrações; (iv) uniformizar os parâmetros utilizados para a aplicação de penalidades aos diversos segmentos fiscalizados pelo BC; e (v) aperfeiçoar os critérios de gradação e de aplicação de penalidades pelo BC.

Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a MPV em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A MPV em análise é composta por 57 artigos mais a cláusula de vigência, imediata. O texto está dividido em quatro capítulos.

O Capítulo I estabelece o objeto da MPV.

O Capítulo II (arts. 2º a 33) trata do PAS do BC, impositivo sobre as instituições financeiras, as demais instituições supervisionadas pelo BC e os integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), inclusive administradores e membros de órgãos estatutários e contratuais.

O art. 3º elenca rol com dezessete tipos de infrações puníveis, ampliando o rol originalmente estabelecido na Lei nº 4.595, de 1964. O art. 4º define as hipóteses para considerar uma infração grave. As penalidades estão definidas nos arts. 5º a 11. Incluem a admoestação pública, a multa, a inabilitação do administrador e a cassação da autorização para funcionamento. O valor máximo para a penalidade de multa passa a ser de R\$ 2 bilhões se aplicável pelo Banco Central (anteriormente, R\$ 250 mil). Para a definição da pena, o BC deverá considerar fatores como reincidência, gravidade e duração da infração, grau de lesão ao SFN e a capacidade econômica do infrator.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Como novidade, a MPV traz o termo de compromisso (art. 12 a 16) e o acordo de leniência (art. 30 a 33) para instrumentalizar o Banco Central na sua ação de supervisão do SFN. A prerrogativa de celebração de acordo de leniência também é estendida à CVM, que já possui o instrumento de termo de compromisso em sua atuação de fiscalização.

Os termos para a leniência preveem a possibilidade de extinção de pena apenas para o primeiro delator, com redução da penalidade aplicável em até dois terços para os demais. A MPV não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do MPF para conceder benefícios na persecução penal.

A MPV estabelece o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, constituído com os recursos a serem recolhidos pelo Banco Central em decorrência da assinatura de termos de compromisso, a ser administrado pela própria Autarquia.

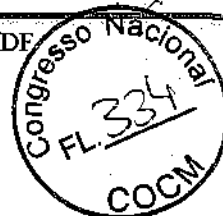
Os arts. 18 a 20 dispõem sobre medidas coercitivas e acautelatórias à disposição do Banco Central para sua atuação na supervisão do SFN, incluindo a possibilidade de imposição de multa cominatória diária diante do descumprimento dessas medidas.

Os arts. 21 a 29 preveem regras específicas do rito do PAS, incluindo a tramitação em meio eletrônico, que não possuía previsão legal até então.

O Capítulo III (arts. 34 a 37) estabelece regras semelhantes para o PAS no âmbito da CVM, determinando a aplicação do regime descrito no Capítulo II no que lhe couber.

A MPV também institui o “Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários”, lastreado em recursos arrecadados por meio de termos de compromissos assinados pela CVM.

No art. 37, atualiza-se o valor da penalidade de multa para R\$ 500 milhões (anteriormente, R\$ 500 mil). Também dispõe que o condenado pode





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

ser proibido de contratar com o Poder Público por até cinco anos, evitando que eventual dificuldade no processo de cobrança da multa pecuniária implique falta de efetividade da sanção, e a própria sensação de impunidade por parte da sociedade.

No Capítulo IV, a MPV estende a outras leis vigentes os efeitos das regras estabelecidas para o PAS, trazendo as devidas atualizações para incluir a referência às novas regras da MPV (arts. 41 a 43, 48 a 54).

As disposições finais e transitórias também trazem alterações na redação da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 (art.45), que dispõe sobre o regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras. Foram incluídas novas previsões nas quais o BC pode decretar o fim dos regimes de liquidação extrajudicial. Até então, a Lei nº 6.024, de 1974, permitia a extinção do regime apenas em quatro situações.

Outra medida complementar é a mudança da fase recursal dos processos administrativos abertos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, que saem da esfera de decisão do Ministro da Fazenda e passam para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, um órgão colegiado.

Foram apresentadas 97 (noventa e sete) emendas ao texto original. Essas emendas, disponíveis no portal do Senado Federal na Internet, estão sucintamente descritas no Anexo a esse parecer.

As emendas nº 13, 18, 27, 61, 76, 87, 88 e 90 abordam aspectos relacionados à possibilidade do sigilo dos termos de compromisso e acordos de leniência firmados pelo BC.

Nove emendas tratam da comunicação ou da participação do MPF (emendas nº 6, 9, 23, 40, 79, 92 e 94) ou da CAE (emenda nº 25) e do Congresso Nacional (emenda nº 42) nos acordos fechados, seja envolvendo sigilo ou não.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

As emendas nº 8, 14, 67, 71, 78 e 83 alteram os critérios e valores limites para aplicação da penalidade de multa proposta na MPV, seja para aumentar ou para reduzir o novo teto previsto.

As emendas nº 4, 10, 20, 28, 37, 43, 48, 55, 66, 68, 73, 75, 82 e 86 tratam do rol de infrações administrativas sujeitas à punição, seja para manter o texto original do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964 (emendas nº 4, 43, 75 e 86), ou para permitir a emissão de debêntures pelo BNDES (emenda nº 28, 55 e 82). A emenda nº 10 veda por vinte anos operações de transformação, incorporação e fusão às IFs que assinarem termos de compromisso ou acordo de leniência. A emenda nº 20 amplia o rol de infrações puníveis pelo BC para incluir o descumprimento de normas relativas à defesa do consumidor, enquanto a emenda nº 73 inclui a prática de atos lesivos à livre concorrência no âmbito do SFN. As emendas nº 66 e 68 buscam reduzir as infrações elencadas no art. 3º.

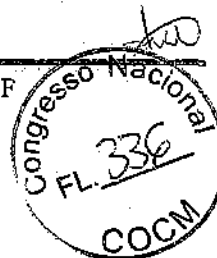
As emendas nº 29, 34 e 39 dispõem sobre penalidades e PAS específico para processos relativos à auditoria independente.

As emendas nº 3, 7, 16, 17, 21, 23, 44, 58, 64, 65, 85 e 91 alteram disposições relativas ao acordo de leniência, enquanto as emendas nº 62 e 93 reformulam regras acerca do termo de compromisso.

As emendas nº 31, 32, 33, 35, 36, 38, 41, 45, 46, 57, 63 e 70 visam modificar dispositivos relativos ao rito processual do PAS, inclusive para restringir a autonomia do BC e CVM em deixar de iniciar PAS no caso de infrações de baixo grau de lesividade (emendas nº 11, 12, 19 e 89).

As emendas nº 15, 47, 81, 84, 95 e 97 dispõem sobre a criação de fundos contábeis a serem administrados no âmbito do BC e da CVM, introduzindo um novo conselho específico para a administração dos recursos (emenda nº 47), suprimindo-os (emendas nº 15, 81, 84) ou criando nova destinação para os recursos (emenda nº 95).

A emenda nº 60 foi retirada por seu autor.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Outras oito emendas (emenda nº 1, 24, 26, 49, 56, 59, 69 e 80) alteram disposições diversas, propondo ajustes de redação e especificação mais detalhada dos dispositivos originais trazidos pela MPV.

Por fim, as emendas nº 2 e 52 estendem o PAS definido na MPV para o âmbito da atuação da Susep; a emenda nº 5 dispõe sobre a composição e os mandatos da diretoria do Banco Central; a emenda nº 22 altera a Lei nº 6.404, de 1976, para estabelecer regras sobre inventário patrimonial das sociedades abertas; a emenda nº 30 fixa em lei a obrigatoriedade de aplicação em operações de crédito rural do correspondente a 34% dos valores captados pelas instituições financeiras via depósitos à vista; as emendas nº 50, 53 e 77 alteram o texto da Lei nº 10.522, de 2002, acerca dos encargos dos créditos do Banco Central passíveis de inscrição e cobrança como dívida ativa; a emenda nº 51 dispõe sobre a carreira de analista do Banco Central; a emenda nº 54 dispõe sobre o plano de carreira da Susep; a emenda nº 72 dispõe sobre gravames e ônus impositivos sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado; a emenda nº 74 altera a Lei nº 12.846, de 2013, trazendo novos dispositivos referentes a acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção, e a Lei nº 8.429, de 1992, referente às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública; e a emenda 96 cria a Empresa Financeira Não Bancária.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Para instrução da matéria, e em atenção aos Requerimentos do Senador Paulo Rocha e dos Deputados José Carlos Aleluia e Paulo Teixeira, a Comissão realizou três audiências públicas que contaram com os seguintes participantes:

Em 22/8/2017: Isaac Sidney Menezes Ferreira, Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania, e Sidnei Corrêa Marques, Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, ambos representantes do Banco Central do Brasil; Pablo Waldemar Renteria, Presidente Interino da





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Comissão de Valores Mobiliários - CVM; Felipe Leitão Valadares Roquete, Coordenador Geral de Análise Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade; Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Procurador-Geral do Banco Central; Marcelo Antônio Muscogliati, Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do Ministério Público Federal; Celso Rocha Serra Filho, Procurador-Chefe junto à Comissão de Valores Mobiliários, representante da Advocacia Geral da União – AGU.

Em 23/8/2017: Patricia Thomazelli, Superintendente da Área Jurídica da Federação Brasileira de Bancos – Febraban; Alexei Bonamin, Advogado da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - Anbima; Mauro Rodrigues da Cunha, Presidente Executivo da Associação de Investidores no Mercado de Capitais - Amec; Valdir Moysés Simão, Ex-Ministro da Controladoria-Geral da União e Sócio do Santi, Estevão, Simão & Cabrera Advogados. Professor Heleno Taveira Torres, Catedrático de Direito da Universidade de São Paulo.

Em 24/8/2017: Jordan Alisson Pereira, Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central; Florisvaldo Justino Machado Gonçalves, Presidente do Sindicato dos Funcionários da CVM; Osiane Nascimento Arieira, Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores da Superintendência de Seguros Privados; e Walfrido Jorge Warde Júnior, Advogado e Sócio do Warde Advogados.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1 Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Pressupostos de Relevância e Urgência

Não encontramos quaisquer vícios na Medida Provisória nº 784, de 2017, no que se refere à constitucionalidade. De fato, a MPV foi editada





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

pelo Presidente da República obedecendo a todos os requisitos formais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há impedimento constitucional para apresentação da matéria por meio de MPV, já que não se encontra arrolada entre as restrições, exaustivas, impostas pelo art. 62 da Constituição Federal.

A matéria tratada na MPV nº 784, de 2017 (processo administrativo sancionador nas esferas do BC e CVM), insere-se na competência da União para fiscalizar as operações de natureza financeira, nos termos do art. 21, VIII, da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos do *caput* do art. 48 e do art. 62.

A MPV também obedece aos comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido-lhe encaminhada no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva Mensagem e da Exposição de Motivos, que contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da Medida Provisória.

Os requisitos de juridicidade também são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via medida provisória, com força de lei) é adequado para modificar as leis de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; e iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende a boa técnica de redação e alteração das leis, preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 784, de 2017.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos, na Exposição de Motivos do ato, que se objetiva fortalecer as bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais por meio da regulamentação e supervisão desses segmentos de atividade econômica que são fundamentais para a economia nacional; e pela necessidade de se estabelecer marco legal com instrumentos de supervisão, para o BC e a CVM, que se mostrem adequados ao interesse público na manutenção de um sistema financeiro sólido e eficiente. Isso demonstra a relevância da matéria veiculada na MPV.

A urgência das propostas decorre da grande defasagem e insuficiência dos atuais instrumentos sancionadores à disposição do BC, colocando em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e à estabilidade do SFN.

Problemas relacionados com o reduzido valor de multas, com a falta de tipificação legal adequada de ocorrências irregulares e com outras deficiências graves nos instrumentos de punição são exemplos de limitações impostas pela atual legislação à atuação do BC na supervisão do SFN e que dificultam a manutenção de adequada disciplina no sistema.

O novo marco regulatório permitirá ao BC coibir de forma mais eficaz a repetição ou a perpetração de práticas como a realização de operações financeiras irregulares; fraudes em instituições financeiras que as levem à liquidação extrajudicial ou a outras formas de resolução.

A situação é similar na CVM, também necessitando urgentemente de instrumentos mais apropriados, tais como a aplicação de penalidades mais adequadas e um procedimento administrativo mais célere, para frear ações nocivas ao mercado por ela regulado.

Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 784, de 2017.

Quanto às emendas, buscamos ser bastante criteriosos em relação ao acatamento de emendas que possuam pouca conexão temática com o





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

conteúdo da MPV – os chamados “jabutis” ou “contrabandos”. Entendemos que esse é um ideal, uma meta, que deve ser obstinadamente buscada por cada um de nós parlamentares. A inclusão açodada de matérias estranhas acarreta um imenso risco para a legitimidade do processo legislativo, na medida em que pode beneficiar indevidamente grupos específicos em detrimento da coletividade e do interesse público. Pode, além disso, induzir a erros e omissões que não ocorreriam após a apreciação mais cautelosa e espaçada no tempo, se realizada no curso próprio de um processo legislativo voltado especificamente ao tema em questão.

Esse aspecto se torna mais verdadeiro na análise desta MPV 784, que já nos traz um texto longo com uma série de modificações e inovações relevantes na ordem jurídica, o que, por si só, já levou a nos determos em seus vários pontos polêmicos, que suscitam visões distintas e muitas vezes conflitantes, como vimos nas três audiências públicas que realizamos aqui neste plenário.

Além disso, a chamada “carona” legislativa foi recentemente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, de 2015, que *considerou não ser compatível com a nossa Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação.*

Isso nos levou a indicar, para inadmissão, por inconstitucionalidade, as emendas nº 5, 22, 30, 50, 53, 54, 72, 74, 77 e 96. Apesar de meritorias, tratam de matéria não relacionada diretamente ao conteúdo temático da MPV sob análise, avançando em pontos não abordados no texto original apresentado pelo Presidente da República.

No tocante às emendas nº 2 e 52, que tratam do PAS no âmbito da Susep, entendemos que se trata de um assunto que demandaria uma discussão mais aprofundada, contando com a participação institucional da direção da Susep e de outras áreas do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a tramitação desta MPV. Assim sendo, indicamos que esse tema deveria ser tratado em um diploma legal específico.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

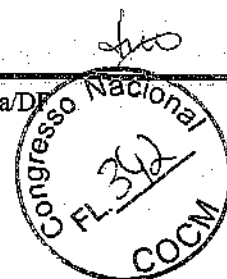
Também optamos por não admitir a Emenda nº 73, que atribui ao BC a competência exclusiva para julgar atos lesivos à concorrência no âmbito do SFN, em detrimento do Cade. Na verdade, a matéria se caracteriza por uma ampla e já prolongada discussão, inclusive pendente de posicionamento judicial, e que, por si só, merece um maior debate e aprofundamento para ser mais bem amadurecido. O reduzido espaço da tramitação especial de uma MPV não constitui esse fórum adequado. Além disso, representantes do Cade e do BC nos informaram da constituição recente de grupo de trabalho entre as instituições para discutir o assunto, demonstrando que a matéria ainda não se encontra pronta na esfera do Executivo federal. Sugiro não avançarmos nessa discussão no âmbito da tramitação de uma Medida Provisória. Assim, em que pese a indiscutível relevância da proposta oferecida, optamos também por indicá-la para inadmissão.

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 - CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A matéria exarada na MPV não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita do orçamento da União nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública. Portanto, não há necessidade de demonstração de impacto na arrecadação, nem autorização orçamentária específica.

Outrossim, a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.

A Nota Técnica nº 26, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), aponta falta de normas específicas no texto da MPV para dispor sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos contábeis que estão sendo criados nos arts. 17 e 36 da MPV, o que se encontra em desacordo com o estipulado no § 6º, III do art. 117 da Lei nº 13.408, de 2016.

De fato, a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, em relação à adequação orçamentária das alterações legislativas, especifica que é incompatível a proposição legislativa que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e que “não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal” (art. 117, § 6, III).

Os arts. 17 e 36 da MPV são claros ao estabelecer que os dois fundos contábeis propostos objetivam a promoção da inclusão financeira e a estabilidade do sistema financeiro e do mercado mobiliário, que já são atribuições e atividades correntes das duas Autarquias. Da mesma forma, não dispõem sobre a gestão, o funcionamento nem o controle dos fundos.

A Conorf também aponta falta de estimativa do impacto da arrecadação proveniente da criação desses fundos, em atenção ao art. 118 da mesma Lei, que determina que os projetos de lei ou medidas provisórias aprovadas devem ser acompanhados de demonstrativo de impacto na arrecadação, devidamente justificado.

Tais subsídios comprometem, parcialmente, a adequação orçamentária e financeira da MPV, o que será considerado juntamente com





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

nossa avaliação de mérito e projeto de lei de conversão da MPV para sanear esse aspecto.

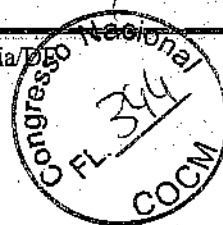
Em relação às emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista, nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

A menos dos arts. 17 e 36, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.3 Do Mérito

Já deixei bem claro aqui neste Plenário, semana passada, que estamos analisando uma matéria de Estado e não de Governo. Por isso, nossa postura é técnica e apartidária, trabalhando para aprimorar, ao máximo, o texto originalmente apresentado na MPV. Além dos subsídios trazidos aqui pelos palestrantes, eu e minha equipe realizamos várias reuniões com os atores envolvidos, que não foram poucos, para colher subsídios técnicos e avaliar de forma mais consistente a matéria.

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 784, de 2017. Vislumbro legitimidade no seu objetivo perseguido, que é aprimorar os mecanismos de controle do mercado financeiro e de capitais no país. Como bem lembrado na Exposição de Motivos, os ajustes propostos visam, principalmente, reformular o processo administrativo sancionador no âmbito do BC e da CVM, representando um passo importante para a normatização da atuação de ambos os reguladores. Esse aspecto foi ressaltado aqui por vários palestrantes, de forma unânime. Não há como não reconhecer que a MPV traz avanços. Apenas no caso do BC, as normas estão em vigor há mais de cinco décadas, requerendo atualização. Isso também ocorre com o valor das multas imponíveis pelos dois reguladores, que se encontram bastante defasados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

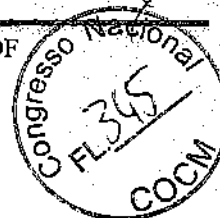
A MPV dá maior segurança jurídica às decisões do BC em PAS, haja vista que dá força de lei a dezessete tipos de infrações administrativas no âmbito do SFN, previstas até então em resoluções e outros instrumentos editados pelo CMN e BC. Como foi dito aqui por mais de um palestrante, a falta de previsão legal estava comprometendo o processo de supervisão do SFN, já que a jurisprudência do STJ estava afastando as penalidades impostas pelo BC por falta de previsão legal. Ou seja: o mercado, na visão do Judiciário, estava operando sem norma jurídica a delimitar infrações administrativas impostas pelo BC, o que entendo deve ser corrigido.

A MPV também elide dúvidas e questionamentos quanto à acumulação de penalidades, que não estava claro anteriormente na legislação. Isso reduzirá o risco de contestação judicial sobre qualquer penalidade aplicada pelo BC, que vinha enfraquecendo a atividade de supervisão do SFN.

A MPV inova ao estabelecer um amplo rol de condutas tipificadas como infrações administrativas, atribuindo, inclusive, capacidade normativa ao regulador do sistema financeiro para atualizar as regras do setor, à luz da inovação e da evolução do SFN.

Chamo atenção para outro importante aspecto, que é a atualização do PAS às tecnologias de comunicação disponíveis, incorporando o rito eletrônico. A expectativa é de que sua adoção reduzirá pela metade o tempo de tramitação de um processo administrativo punitivo, o tempo médio hoje é de 9 a 10 meses, aumentando a eficácia do processo administrativo punitivo como instrumento de supervisão. E isso significa redução de custos para o Estado e maior licitude dos agentes no mercado financeiro, promovendo a proteção do poupador brasileiro.

Também sobre o rito do processo, entendemos ser positiva a estipulação recursal com efeito apenas devolutivo, ainda que venha a decisão a ser revertida pelo CRSFN. Como afirmado pelo BC, em decisões determinando afastamento de dirigentes e inabilitação, proibição e cassação de atuação no SFN, esse aspecto é fundamental para que se cesse, desde já, o risco para a instituição financeira e o SFN e o próprio poupador. Além disso, a MPV prevê





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

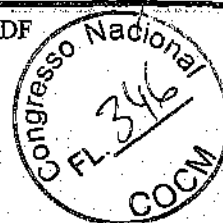
amplas condições de recurso, garantindo plenamente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a estipulação de efeito apenas devolutivo para os recursos processuais constitui avanço em relação ao marco legal atual, *permitindo de forma mais célere a mitigação de riscos e danos à higidez do SFN, especialmente diante de administradores com atuação irregular no mercado.*

As novas regras relativas ao regime de liquidação extrajudicial no âmbito do BC também promovem aperfeiçoamento normativo necessário, o que permitirá solução a casos de regime especial em curso que se prolongam há anos. Como sabemos, os processos de saneamento de instituições no SFN são extremamente prolongados e, por isso, são também custosos aos cofres públicos. As novas hipóteses de saída dos regimes tendem a dar solução a esse quadro, à luz do princípio constitucional da eficiência. Conforme dados do BC, atualmente, ainda há 29 instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, incluindo o Banco Econômico, desde 1996.

Também vemos com bons olhos a estipulação de institutos de resolução negociada no âmbito do Banco Central e da CVM, o que deve ser frutuoso para os mercados financeiro e de capitais, seguindo a experiência bem sucedida do Cade em sua esfera de atuação. Todavia, a forma originalmente proposta não foi clara o suficiente para garantir, por exemplo, os trabalhos do Ministério Público na persecução penal tempestiva de crimes eventualmente *identificados em eventuais acordos sigilosos.*

Assim, entendemos que cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto que passo a relatar, não apenas em relação aos institutos consensuais, como em relação a outros aspectos da MPV. Essa preocupação me parece ser, inclusive, compartilhada com os demais Parlamentares, haja vista a quantidade tão expressiva de emendas apresentadas.

Procuramos garantir no texto a liberdade de acesso do Ministério Público sobre os fatos apurados pelo Banco Central com indícios de crime, inclusive nos casos envolvendo sigilo no termo de compromisso e no acordo de leniência. Reforçamos o que o ordenamento jurídico já prevê no artigo 9º da





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

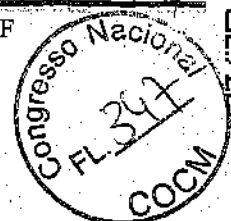
Lei Complementar nº 105, de 2001, que o Banco Central e a CVM devem fornecer informações ao Ministério Público, quando amealharem indícios da prática de crimes, com o envio da documentação pertinente a que tenha acesso. Assim, acatamos parcialmente as emendas nº 3, 4, 6, 13, 9, 18, 23, 24 e 25, que versam sobre essa questão.

Com a participação direta do Banco Central, CVM e Ministério Público, chegou-se a um texto consensual que garantirá o bom desempenho das atividades de cada instituição. Por apego à clareza, consignamos expressamente que o acordo de leniência refere-se tão somente a irregularidades administrativas constatadas pelas Autarquias e não penais, que continuarão a cargo do órgão ministerial, a fim de que se evite qualquer dubiedade em sua aplicação.

Também acatamos parcialmente as emendas nº 44, da Deputada Renata Abreu, e nº 64, do Deputado Carlos Zarattini, que propõem a publicização dos acordos apenas após sua homologação, para não atrapalhar as negociações, na forma do texto acordado com o BC e MP.

Em relação às disposições aplicáveis ao termo de compromisso, também afastamos a possibilidade de sigilo após a assinatura do termo de compromisso, prerrogativa que fica apenas circunscrita às suas propostas. Isso atende às emendas nº 27, do Senador Lasier Martins; nº 61, do Deputado Alfredo Kaefer; e às emendas nº 76 e 90. Também atende, parcialmente, à emenda nº 24 do Deputado Severino Ninho, assim como a preocupação apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço na emenda nº 13; e pelo Deputado Carlos Zarattini nas emendas nº 87 e 88.

Também acatamos aprimoramentos de redação oferecidos na emenda nº 1, pelo Deputado Pedro Fernandes, e na emenda nº 62, pelo Deputado Alfredo Kaefer. Acatamos, ainda, as emendas nº 62 e 93, que reforçam regras acerca do termo de compromisso. Também se deixou claro, em relação aos termos de compromisso, o dever legal de comunicação ao Ministério Público, atendendo a emenda nº 6, do Senador Cristovam Buarque, e a preocupação apresentada na emenda nº 9, do Deputado Felix Mendonça Jr.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

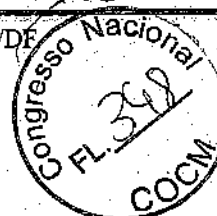
Em relação ao termo de compromisso da CVM, acordamos com a instituição um ajuste no texto para permitir a publicação de seus termos de compromisso diretamente em seu sítio eletrônico, da mesma forma do Banco Central.

Acerca dos fundos contábeis, acatamos as emendas nº 15, 81, 84 e 97, que propõem a supressão dos arts. 17 e 36. Além de superar o conflito com as leis orçamentárias, ressalto, como já o fiz aqui neste Plenário, que estamos passando por uma séria crise fiscal que exige o contingenciamento de recursos em todos os órgãos da administração pública, o que nos impede de criar “ilhas” dentro dessa realidade da máquina federal. O ônus precisa ser dividido por todos.

Ainda acatamos parcialmente as emendas nº 4, 43, 60, 75 e 86, que versam sobre a vedação de empréstimos a pessoas ligadas a instituições financeiras. Optamos por manter a previsão de infração diretamente no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, por segurança jurídica da vedação. Entendemos que a flexibilização trazida pelo art. 3º, II, e § 2º, da MPV – qual seja, de que a infração consistente na realização de operações vedadas ou não autorizadas pela autoridade competente, inclusive empréstimos e adiantamentos, passará a atender às normas e limites estabelecidos pelo CMN –, enfraquece a força da infração, que ficaria sendo definida na esfera infralegal.

Ressaltamos esse ponto porque foi aqui informado, neste Plenário, que a jurisprudência corrente do STJ vem questionando a tipificação e a aplicação de penalidades a infrações administrativas definidas em regulação infralegal. Assim, promovemos a segurança jurídica na manutenção da tipificação dessa infração que está descrita em lei desde 1964 e aproveitamos para atualizar diretamente o dispositivo legal, com base, inclusive no trabalho já desenvolvido pelo senador Armando Monteiro em sua relatoria do PLS nº 102, de 2007, sobre esse artigo específico, na CAE.

Também é relevante a preocupação apresentada na emenda nº 20, motivo pelo qual acatamos parcialmente sua contribuição, na forma do texto construído com o Banco Central. O Deputado Rodrigo Martins propôs incluir





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

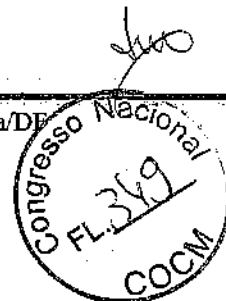
dispositivo para deixar claro a infração de descumprimento de normas relativas à defesa do consumidor. Como bem aponta o autor, o inciso XVII do art. 3º da MPV cataloga dezesseis matérias objeto de normas legais e regulamentares do SFN e do SPB, cujo descumprimento constitui infração, mas sem previsão expressa a normas desse tema importante. O Parlamentar lembra, oportunamente, que o STF já decidiu que as relações de consumo de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que a atuação do Banco Central nesse aspecto não deve ser menos rígida ou menos relevante do que em relação a outros aspectos regulatórios do SFN, devendo a Autarquia ter um papel mais ativo na promoção da qualidade da prestação de serviços financeiros no País, aprimorando as relações de consumo financeiro.

A emenda nº 51 tem como um de seus objetivos alterar a denominação do cargo de Analista para Auditor do Banco Central do Brasil. Seu autor, Dep. Augusto Coutinho, argumenta que essa modificação se faz necessária para promover a adequação das atribuições do cargo à nova realidade do serviço público. Entendemos que o assunto é pertinente, pois guarda relação com as novas disposições sobre o PAS no âmbito do Banco Central. Nesse sentido, acatamos parcialmente a emenda em tela.

Por fim, acatamos, total ou parcialmente, as emendas nº 26, 49 e 80, todas aduzindo melhorias e maior precisão na redação de dispositivos, incorporados ao nosso texto final. Também acatamos a preocupação apresentada pela emenda nº 48, em relação à clareza da infração descrita como realizar operações em “desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada”, por meio de ajuste da redação.

Nas disposições finais e transitórias, introduzimos referências ao novo processo administrativo sancionador em outros quatro diplomas legais, para fins de homogeneização do ordenamento jurídico com a nova Lei.

Estou convicta de que tais aperfeiçoamentos são oportunos e constituem avanços em relação ao texto original.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

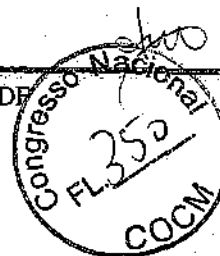
As demais emendas apresentadas à MPV nº 784, de 2017, não puderam ser acatadas por motivos variados. Em alguns casos, porque propõem alterações que fogem ao escopo original da MPV, como já mencionado, ou porque são contrárias ao objeto original da MPV, ou porque não oferecem aprimoramento devido ao texto, ou até mesmo porque enfraquecem o PAS no âmbito do Banco Central e CVM. A nosso ver, não trazem a regulamentação mais adequada para bem instrumentalizar as Autarquias em seus processos de fiscalização. Agradecemos as contribuições sugeridas pelos ilustres Autores.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 784, de 2017, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da MPV e pela adequação orçamentária e financeira da MPV, excetuados os arts. 17 e 36. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total das emendas nº 15, 49, 80, 81 e 84; parcial das emendas nº 1, 3, 4, 6, 13, 9, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 43, 44, 51, 60, 61, 62, 64, 75, 76, 86, 87, 88, 90, 93 e 97, e pela rejeição das demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 **(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017)**

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.



SF/17204.77002-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

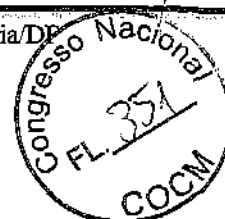
Seção I

Disposições preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

Página: 20/65 29/08/2017 12:27:57

777fb51caf3c0c2dced28bba6c74222107a8efd8





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o *caput* ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º.

Seção II

Das infrações

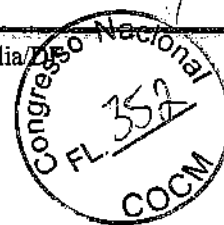
Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

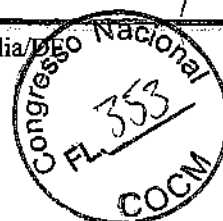
X - desviar recursos de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil, inclusive as relativas a:

- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;
- h) meio circulante e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;

m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;

n) atividade de depósito centralizado e registro;

o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;

p) utilização de instrumentos de pagamento; e

q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embarço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do *caput*.

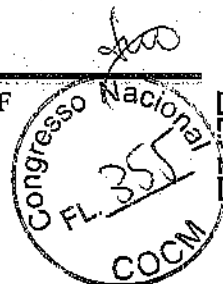
§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do inciso VIII do *caput*.

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Seção III

Das penalidades

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

VI - cassação de autorização para funcionamento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no *caput* conterà, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o *caput* seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18, em caso de descumprimento.

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

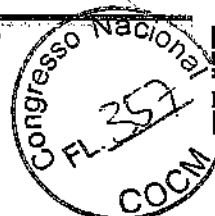
II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* será calculada mediante a agregação de:

I - rendas de operações de crédito;

II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;

III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;

V - rendas de prestação de serviços; e

VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput*.

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no *caput* do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 3º A instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

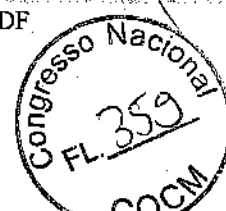
Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º não excederá o período de vinte anos.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no *caput* do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 18.

§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no *caput* somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no *caput* do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

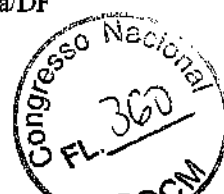
VI - a reincidência; e

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Seção IV

Do termo de compromisso

Art. 11. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a, cumulativamente:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

- I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;
- e
- III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, inclusive o recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

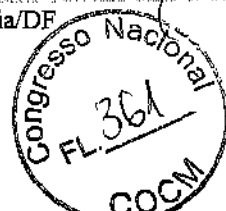
Art. 12. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

Art. 13. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa.

§ 2º O disposto nesta seção não prejudica o dever legal do Banco Central do Brasil de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações ao Banco Central do Brasil ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Autarquia.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 14. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de compromisso importará confissão quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das medidas coercitivas e acautelatórias

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º:

I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 17. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no *caput* do art. 2º;

III - impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações a pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; ou

IV - determinar à instituição supervisionada a substituição:

a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil; ou

b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 18. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:

I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* do art. 7º; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.

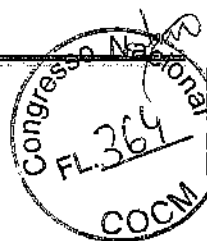
§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Seção VI

Do rito do processo

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Medida Provisória, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Medida Provisória deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

§ 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 20. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:

- I - a identificação do acusado;
 - II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;
 - III - a finalidade da citação;
 - IV - o prazo para a apresentação de defesa;
 - V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;
 - VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo;
- e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 20.

§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário;

III - do acesso a sistema eletrônico;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

Art. 22. Além das formas previstas no *caput* do art. 21, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

III - em que atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

§ 3º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.

Art. 23. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato em sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil ou à data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.



SF/17204.77002-79

Página: 36/65 29/08/2017 12:27:57

777fb51cef3c0c2dced28bba6c74222107a8etd8





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 25. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Art. 26. O Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.

Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.

Parágrafo único. As sessões serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 28. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Havendo riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Banco Central do Brasil, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

§ 2º A decisão que impuser a penalidade de admoestação pública somente será publicada quando se tornar definitiva.

Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua penalidade agravada em razão do recurso.

§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil previsto em seu regimento interno.

§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 e nos arts. 21 a 24.

Seção VII

Do acordo de leniência

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

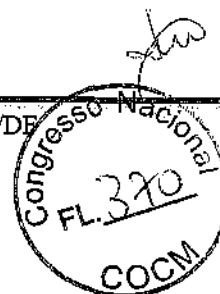
II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 1º.

§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.

§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

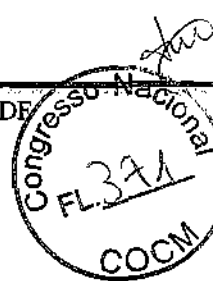
§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.

§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

- I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;
- II - a efetividade da colaboração prestada; e
- III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I

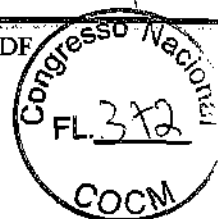
Disposições preliminares

Art. 33. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas neste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 27 a 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, será recebido somente com efeito devolutivo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.

§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

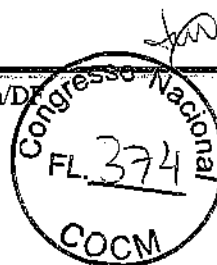
.....

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

.....” (NR)

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

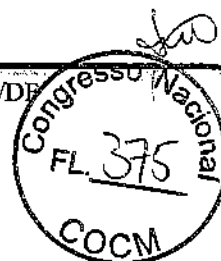
III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 13. Adicionalmente às penas previstas no *caput*, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.” (NR)

“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

.....” (NR)

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* se valendo de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.” (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

I - a gradação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

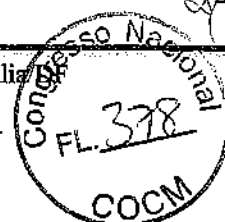
Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitam com aquelas previstas no Capítulo II.

Art. 37. À exceção do disposto nos arts. 2º a 10, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e incisos I, III e V do *caput* do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

Art. 40. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, e as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

.....
Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o *caput* do art. 6º.” (NR)

Art. 42. O art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei.” (NR)

Art. 43. A compensação privada de créditos ou de valores de qualquer natureza de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, quando não realizada nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 44. A Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....
§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.

.....” (NR)

“Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58.” (NR)

Art. 45. Às infrações à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e às normas regulamentares que a regulamentam, aplica-se o disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 46. Às infrações à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais normas legais e regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as instituições que o integram, referidas nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 47. Às infrações à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e às demais normas legais e regulamentares que regem as sociedades corretoras, as sociedades referidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e os bancos de investimento, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 48. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 49. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural sujeitam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 50. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, autorizadas a funcionar pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966:

I – os arts. 53 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando não conflitarem com disposições desse decreto-lei; e

II – o disposto nesta Lei, relativamente às infrações a este Decreto-Lei e às demais normas legais e regulamentares que regem as associações de poupança e empréstimo.

Art. 51. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento integral dos credores quirografários;
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- c) transferência do controle societário da instituição;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

d) convação em liquidação ordinária;

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e

II - pela decretação de falência da instituição.

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do *caput*, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput*, promover as anotações pertinentes; e

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do *caput*, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”.

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou

II - pelos controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência.” (NR)

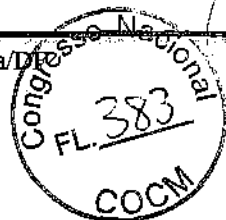
Art. 52. O art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

.....” (NR)

Art. 53. O art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuam saques a descoberto





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 54. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 55. A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

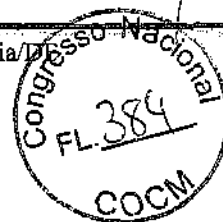
§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 56. Suspende-se a prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, durante a vigência do termo de compromisso de que tratam o § 5º do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e os arts. 11 a 15 desta Lei.

Art. 57. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas demais disposições legais.

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 58. A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei.

Art. 59. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.

.....” (NR)

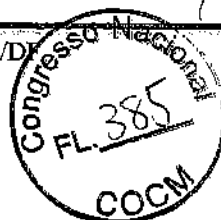
Art. 60. O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 61. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 62. As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 63. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

“Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas regulamentares aplica-se a ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 64. Às infrações aos dispositivos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e às demais normas regulamentares do Sistema de Consórcios, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 65. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 66. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil.

Art. 67. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas pela legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 68. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto nesta Lei.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 70. O art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:

§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V – as pessoas jurídicas:

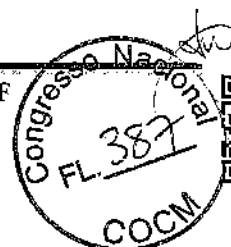
a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput*, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;

V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada.” (NR)

Art. 71. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

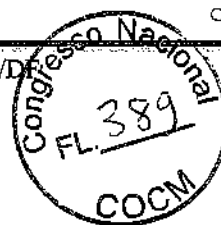
Art. 72. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, durante sua vigência.

Art. 73. Ficam revogados:

I - na data de publicação da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017:

- a) o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;
- b) o art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- c) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- d) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- e) o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
- f) o inciso III do *caput* do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- g) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- h) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;
- i) o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- j) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;
- k) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e
- l) o inciso IV do *caput* do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e

II - na data de publicação desta Lei:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

- a) o § 5º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
- b) o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; e
- c) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Lídice da Mata e Souza, Relatora

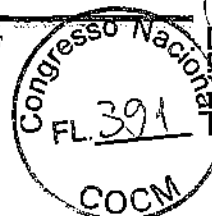




SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Anexo I
(Ao Parecer nº , de 2017)
Emendas apresentadas pelos Parlamentares à MPV nº 784, de 2017

Nº	Autor	Síntese
1	Dep. Pedro Fernandes	Complementa texto do art. 14, referente à publicação dos acordos de leniência, <i>de forma clara e suficiente para compreensão das informações prestadas</i>
2	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Dispõe sobre o PAS no âmbito da Susep
3	Sen. José Pimentel	Suprime as disposições sobre o acordo de leniência dos arts. 30 a 33
4	Sen. José Pimentel	Suprime o inciso II do art. 57, que revoga o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que veda empréstimos a diretores de IFs
5	Dep. Ezequiel Fonseca	Dispõe sobre a composição e mandatos fixos para a Diretoria do BC
6	Sen. Cristovam Buarque	Impõe dever de comunicação do BC e CVM ao MP, diante do sigilo do termo de compromisso
7	Dep. Félix Mendonça Jr	Especifica acordo de Leniência apenas com uma instituição
8	Dep. Félix Mendonça Jr	Aumenta valor da multa para R\$ 20 bilhões
9	Dep. Félix Mendonça Jr	Encaminha imediatamente os termos de compromisso e acordos de leniência à autoridade policial e ao MPF, para o fim de se verificar a ocorrência de ilícitos penais
10	Dep. Félix Mendonça Jr	Veda por 20 anos as operações de transformação, incorporação e fusão às instituições financeiras que assinarem Termo de Compromisso ou Acordo de Leniência
11	Sen. Ricardo Ferraço	Suprime a alteração proposta ao § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma do art. 37, que permite a CVM deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade
12	Sen. Ricardo Ferraço	Suprime o § 1º do art. 21, que permite o BC deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade
13	Sen. Ricardo Ferraço	Em caso de sigilo, prevê envio do termo de compromisso ao MPF e à administração tributária federal
14	Sen. Ricardo Ferraço	Eleva os valores máximos das multas passíveis de aplicação pelo BC, de 0,5% para 2% da receita





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

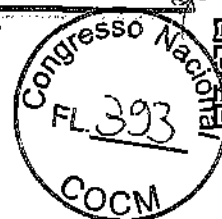
15	Sen. Ricardo Ferraço	Revoga os arts. 17 e 36, extinguindo os Fundos do BC e da CVM
16	Sen. Ricardo Ferraço	Acrescenta inciso V ao § 1º do art. 30, impondo <i>regularidade fiscal</i> junto à Fazenda Nacional como requisito para fechar acordo de leniência
17	Dep. José Guimarães	Suprime os §§2º e 3º do art. 30, limitando o acordo de leniência apenas a um envolvido
18	Dep. José Guimarães	Altera redação do art. 31, para deixar claro que o BC pode repassar informações sobre crimes, em caráter sigiloso
19	Dep. José Guimarães	Altera art. 12, para especificar que o BC possa deixar de abrir PA “em caso de constatação de danos a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos” – similar a termos de compromissos do MP
20	Dep. Rodrigo Martins	Especifica nova infração no rol do art. 3º, XVII, de descumprimento de normas relativas à defesa do consumidor
21	Dep. Rodrigo Martins	Suprime a Seção VII do Capítulo II, referente ao Acordo de leniência
22	Dep. Jozi Araújo	Altera a Lei nº 6.404, de 1976, para dispor sobre inventário patrimonial das empresas S/As
23	Dep. Pedro Fernandes	Condiciona celebração de acordo de leniência ao aval do MP
24	Dep. Severino Ninho	Ajustes de redação em vários artigos (censura no lugar de admoestação pública; requerimento dos acordos sigilosos pelo Congresso Nacional etc)
25	Sen. Lídice da Mata	Submete à CAE o acordo de leniência e o termo de compromisso sigiloso
26	Dep. Efraim Filho	Ajuste de redação ao §2º do art. 33 (impedimento de novo acordo, caso descumprido, a partir do <i>conhecimento pelo BC do referido descumprimento</i> , e não da data em que a <i>irregularidade</i> for constatada
27	Sen. Lasier Martins	Suprime o parágrafo único do art. 14, impedindo a não publicação do termo de compromisso
28	Dep. Valdir Colatto	Suprime o § 3º do art. 3º, vedando a emissão de debêntures e aquisição de imóveis que não para uso
29	Dep. Valdir Colatto	Acrescenta o § 4º ao art. 7º, com penalidades específicas para processos sobre auditoria independente
30	Dep. Valdir Colatto	Altera o art. 44, especificando direcionamento para o crédito rural – 34% dos depósitos à vista e multa de 50% em caso de deficiência na aplicação do crédito rural





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

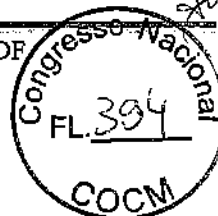
31	Dep. Valdir Colatto	Disciplina o processamento de recursos com efeito suspensivo em face das decisões de primeira instância, atribuindo ao CRSFN
32	Dep. Christiane de Souza Yared	Inclui o § 3º no art. 22, propondo prazo em dobro para apresentar defesa sempre que houver mais de um acusado com patronos distintos e os autos não estiverem integralmente disponíveis para acesso digital
33	Dep. Christiane de Souza Yared	Altera art. 22 e 23, para incluir a fundamentação legal dos fatos imputados na citação e publicação da intimação no DOU e no site do BC
34	Dep. Valdir Colatto	Altera art. 2º, dispondo sobre PAS específico para empresas de auditoria independente
35	Dep. Christiane de Souza Yared	Altera art. 18, exigindo fundamentação de determinação do BC, e 20, afastando o efeito suspensivo de recurso contra imposição de multa à IF
36	Dep. Christiane de Souza Yared	Altera art. 26, referente à data de início de contagem de prazo da notificação do interessado no PAS
37	Dep. Christiane de Souza Yared	Suprime a alínea "h" do inciso XVII do art. 3º, que repetiria apenas normas de lavagem de dinheiro
38	Dep. Christiane de Souza Yared	Altera o inciso IV do § 1º do artigo 24, referente à publicação da intimação no DOU e não no site do BC para ser considerada efetuada
39	Dep. Valdir Colatto	Altera art. 37, referente à multa para empresas de auditoria independente
40	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica os arts. 33 e 38, dispondo sobre o acompanhamento pelo MP do acordo de leniência, podendo solicitar informações, assim como a Polícia Federal
41	Dep. Nilson Leitão	Idêntica à Emenda 35
42	Sen. Acir Gurgacz	Acrescenta artigo, para submeter à aprovação do Congresso Nacional os Acordos de leniência
43	Dep. Renata Abreu	Altera o art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e suprime o inciso II do art. 57, afastando a previsão de crime para as condutas do art. 34 da Lei nº 4.595
44	Dep. Renata Abreu	Altera a redação do art. 31
45	Dep. Renata Abreu	Torna obrigatório e não facultativo efeito suspensivo a recurso de decisão condenatória do BC, e afasta exigência de interesse público (art. 29, § 4º)
46	Dep. Renata Abreu	Altera art. 35, tornando obrigatório e não facultativo efeito suspensivo a recurso de decisão condenatória da CVM, e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

		afasta exigência de interesse público, que não existe em outras leis
47	Dep. Renata Abreu	Altera o § 2º do artigo 17, dispondo sobre a administração do Fundo a cargo de um novo conselho a ser criado pelo CMN
48	Dep. Ronaldo Martins	Suprime o inciso I do art. 3º, que veda realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada
49	Dep. Ronaldo Martins	Complementa a redação do § 2º do artigo 29 (“..., não podendo ter sua pena agravada em razão do recurso”)
50	Dep. Paulo Teixeira	Dispõe sobre encargos sobre créditos inscritos em dívida ativa do BC (Lei nº 10.522, de 2002)
51	Dep. Augusto Coutinho	Dispõe sobre a carreira de analista do BC
52	Dep. Otavio Leite	Acrescenta dois artigos para dispor sobre PAS na Susep
53	Dep. Erika Kokay	Idêntica à Emenda 50
54	Dep. Erika Kokay	Dispõe sobre plano de carreira da Susep
55	Dep. Alfredo Kaefer	Autoriza as instituições financeiras que não recebem depósitos a emitir debêntures
56	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 6º e a expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29
57	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os arts. 12 e 16, possibilitando requerimento de suspensão do processo, a ser formulado juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso pela IF, pelo prazo de 90 dias
58	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os arts. 30, 31, 33 e 34 (inclui CVM na previsão de acordo de leniência e a participação do MPF no acordo e no PAS)
59	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação do art. 37, referente à cobrança de multas
60	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964, que veda empréstimos a pessoa ligada) e suprime o inciso II do art. 57
61	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o parágrafo único do art. 14, vedando a não publicação de termo de compromisso
62	Dep. Alfredo Kaefer	Altera, nos arts. 12 a 16, regras do termo de compromisso
63	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo para dispor sobre esfera penal (suspensão da prescrição e impedimento de oferecimento de denúncia)
64	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 32, dispondo sobre acordo de leniência, com base na Lei 12.529/11





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

65	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o § 3º do art. 30, vedando a possibilidade de acordo de leniência a mais de uma pessoa
66	Dep. Paes Landim	Altera art. 3º, reduzindo infrações, inclusive infração apenas na simulação de operação sem fundamentação econômica
67	Dep. Paes Landim	Altera os arts. 3º, reduzindo infrações; 7º e 20º, reduzindo valor da multa impositiva
68	Dep. Paes Landim	Suprime os incisos VIII (negociações em preços destoantes), e XVI (descumprimento determinações do BC) do art. 3º
69	Dep. Paes Landim	Altera art. 27, referente ao ônus da prova no PAS
70	Dep. Paes Landim	Inclui art. 38-A (regra geral de prazos de prescrição da Lei 9.873/99 ao PAS) e altera art. 48 (dispõe sobre prescrição)
71	Dep. Paes Landim	Suprime o inciso IV do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, alterado pelo art. 37 (afasta critério da multa sobre 20% da receita)
72	Dep. Paes Landim	Altera a lei 12.810/13, para dispor sobre gravames e ônus
73	Dep. Paes Landim	Acresce inciso XVIII (praticar, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, atos lesivos a livre concorrência) e o § 4º (competência exclusiva ao BC para abrir PAS sobre infração à ordem econômica) ao art. 3º
74	Dep. Paulo Teixeira	Altera Lei 12.846, de 2013 (lei anticorrupção); e Lei 8.429, de 1992 (PAD), sobre acordo de leniência
75	Sen. Armando Monteiro	Altera art. 3º da Lei 4.595 e suprime o inciso II do art. 57, mantendo a previsão de crime para as condutas do art. 34 da Lei nº 4.595
76	Sen. Dario Berger	Suprime o parágrafo único do art. 14, afastando o sigilo sobre termos de compromisso
77	Dep. Jozi Araujo	Altera o § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (Lei do Cadin), para atribuir cobrança de créditos à Procuradoria do BC
78	Dep. Sergio Vidigal	Aumenta teto da multa para até R\$ 6 bilhões
79	Dep. Sergio Vidigal	Obriga participação do MP em todos os acordos
80	Dep. Carlos Zarattini	Ajusta redação do art. 13 ("total ou parcial inadimplemento")
81	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 36, extinguindo o Fundo da CVM
82	Dep. Carlos Zarattini	Altera o art. 57, I, a, afastando a revogação do art. 35 da Lei 4.595 da revogação, mantendo a previsão de emissão de debêntures





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

83	Dep. Carlos Zarattini	Eleva teto de multa para R\$ 5 bilhões
84	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 17 (Fundo do BC)
85	Dep. Carlos Zarattini	Altera art. 30 e 33, afastando a possibilidade de extinção de punição no acordo de leniência
86	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o inciso II do artigo 57, que veda empréstimos a pessoas ligadas
87	Dep. Carlos Zarattini	Altera art. 14, referente à publicação do termo de compromisso sigiloso
88	Dep. Carlos Zarattini	Altera art. 31, referente à publicação do acordo de leniência sigiloso
89	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o § 1º, do art. 21 (abertura de PAS diante de baixa lesão pelo BC); e o § 4º, do art. 9º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 37 (abertura de PAS diante de conduta de baixa relevância pela CVM)
90	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o parágrafo único do Artigo 14, vedando o sigilo de termo de compromisso
91	Dep. Carmen Zanotto	Acresce inciso ao art. 30, referente às custas processuais para celebrar acordo de leniência
92	Dep. Carmen Zanotto	Obriga participação do MPF nos acordos do BC
93	Dep. Carmen Zanotto	Adiciona inciso IV ao art. 12, referente às custas processuais para celebrar termo de compromisso
94	Dep. Carmen Zanotto	Obriga participação do MPF nos termos de compromisso do BC
95	Dep. Alfredo Kaefer	Institui o Fundo de Financiamento do Ensino e Educação Nacional, com base nos recursos de multas e termos de compromisso do BC
96	Dep. Alfredo Kaefer	Cria a Empresa Financeira não Bancária
97	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime vedação do § 3º do art. 3º; art. 17 (Fundo do BC); art. 36 (Fundo da CVM); art. 42 (vedação da compensação cambial); art. 45 (liquidação extrajudicial)

Fonte: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5346264&disposition=inline>





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

ERRATA

Perante a COMISSÃO MISTA, ao Relatório lido na 6ª Reunião, em 29 de agosto de 2017, sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

No inciso XVII do art. 3º do PLV, inclua-se o termo “fiscalizar”, após a expressão “Banco Central do Brasil”.

No parágrafo único do art. 14 do PLV, inclua-se a expressão “na esfera administrativa”, após a palavra “confissão”.





**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA**

No inciso VII do § 1º do art. 20 do PLV, onde se lê a remissão ao art. 20, leia-se art. 19.

No § 3º do art. 30 do PLV, onde se lê a remissão ao § 1º, leia-se § 2º.

No art. 34 do PLV, onde se lê a remissão ao art. 27, leia-se art. 29.

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, nos termos do art. 35 do PLV, para determinar a obrigação de confissão, na esfera administrativa, no âmbito dos termos de compromisso celebrados pela CVM.

A ideia sugerida na emenda nº 60, retirada por seu autor, foi acatada por meio de emenda de relatora.

O voto proferido no relatório lido em 29 de junho de 2017 passa a vigorar com o seguinte texto, juntamente com o projeto de lei de conversão que consolida o PLV anterior com a presente errata.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 784, de 2017, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da MPV e pela adequação orçamentária e financeira da MPV, excetuados os arts. 17 e 36. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total das emendas nº 15, 49, 80, 81 e 84; parcial das emendas nº 1, 3, 4, 6, 13, 9, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 43, 44, 51, 61, 62, 64, 75, 76, 86, 87, 88, 90, 93 e 97, e pela rejeição das demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017)

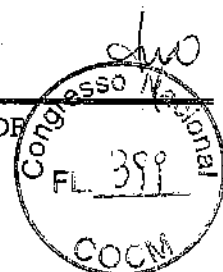
Dispõe sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE
ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o *caput* ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e

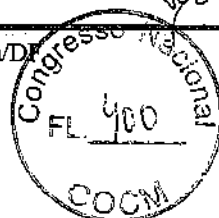
III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º.

Seção II

Das infrações

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

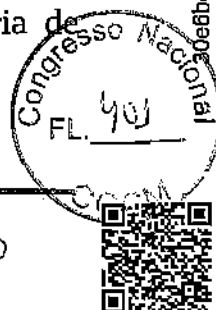
VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;



Assinatura





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

- h) meio circulante e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;
- l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;
- m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;
- n) atividade de depósito centralizado e registro;
- o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;
- p) utilização de instrumentos de pagamento; e
- q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

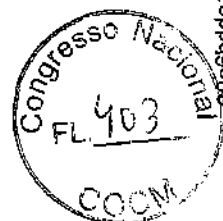
I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e



SF/17207.17660-94

Página: 7/42 29/08/2017 18:44:24

30e6bdda19d44221a83991bb9e36810ae19dbaa6



lucio





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do inciso VIII do *caput*.

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Seção III

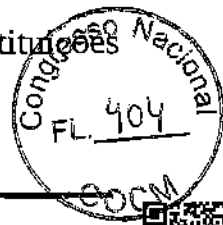
Das penalidades

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV – proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

VI - cassação de autorização para funcionamento.

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no *caput* conterà, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o *caput* seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18, em caso de descumprimento.

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* será calculada mediante a agregação de:

I - rendas de operações de crédito;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;

III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;

IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;

V - rendas de prestação de serviços; e

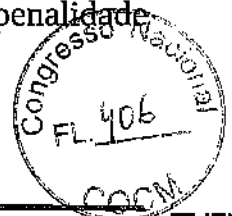
VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput*.

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no *caput* do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 3º A instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

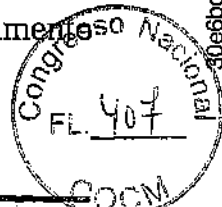
§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º não excederá o período de vinte anos.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no *caput* do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 18.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no *caput* somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no *caput* do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

VI - a reincidência; e

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.



SF/17207.17660-94

Página: 12/42 29/08/2017 18:44:24

19d44221a83991bb9e36810aef9dba6





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Seção IV

Do termo de compromisso

Art. 11. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, inclusive o recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 12. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

Art. 13. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa.

§ 2º O disposto nesta seção não prejudica o dever legal do Banco Central do Brasil de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações ao Banco Central do Brasil ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Autarquia.

Art. 14. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de compromisso importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

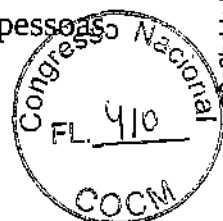
§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das medidas coercitivas e acautelatórias

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º:



dm





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 17. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no *caput* do art. 2º;

III - impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações a pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; ou

IV - determinar à instituição supervisionada a substituição:

a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil; ou

b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 18. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:

I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* do art. 7º; ou

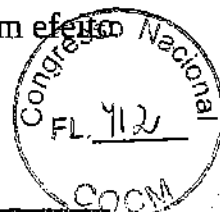
II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Seção VI

Do rito do processo

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Medida Provisória, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Medida Provisória deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

§ 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 20. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:

I - a identificação do acusado;



[Assinatura]





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;

III - a finalidade da citação;

IV - o prazo para a apresentação de defesa;

V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo;
e

VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 19.

§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

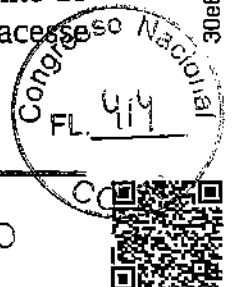
II - da entrega no endereço do destinatário;

III - do acesso a sistema eletrônico;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.



SF/17207.17660-94

Página: 18/42 29/08/2017 18:44:24

30e6bda19d44221a83991bb9e36810aef9dbaa6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 22. Além das formas previstas no *caput* do art. 21, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;

III - em que atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

§ 3º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.

Art. 23. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato em sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil ou à data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 25. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Art. 26. O Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.

Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.

Parágrafo único. As sessões serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 28. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Havendo riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Brasileiro, o Banco Central do Brasil, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

§ 2º A decisão que impuser a penalidade de admoestação pública somente será publicada quando se tornar definitiva.

Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua penalidade agravada em razão do recurso.

§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil previsto em seu regimento interno.

§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 9º Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 e nos arts. 21 a 24.

Seção VII

Do acordo de leniência

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.

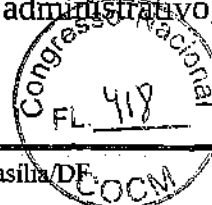
§ 2º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.

§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.

§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.

§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

- I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;
- II - a efetividade da colaboração prestada; e
- III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.

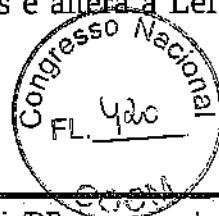
CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 33. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas neste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29 a 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, será recebido somente com efeito devolutivo.

§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.

§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

.....” (NR)

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

.....

VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

.....

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

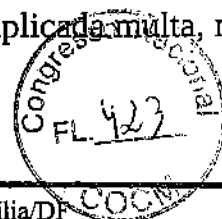
I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.



[Assinatura]





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

.....

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....

§ 6º O termo de compromisso a que se refere o § 5º importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 13. Adicionalmente às penas previstas no *caput*, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.” (NR)

“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

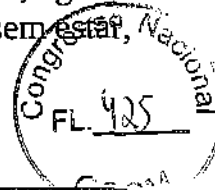
.....” (NR)

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* se valendo de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.” (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar,





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

I - a gradação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitam com aquelas previstas no Capítulo II.

Art. 37. À exceção do disposto nos arts. 2º a 10, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 38. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e incisos I, III e V do *caput* do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

Art. 40. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, e as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

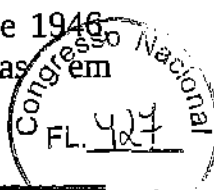
.....

Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o *caput* do art. 6º.” (NR)

Art. 42. O art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei.” (NR)

Art. 43. A compensação privada de créditos ou de valores de qualquer natureza de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, quando não realizada nas situações expressamente previstas





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

regulamentação do Banco Central do Brasil, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 44. A Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

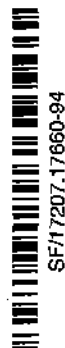
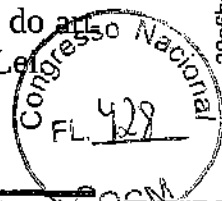
§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.

.....” (NR)

“Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58.” (NR)

Art. 45. Às infrações à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e às normas regulamentares que a regulamentam, aplica-se o disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 46. Às infrações à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais normas legais e regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as instituições que o integram, referidas nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, aplica-se o disposto nesta Lei.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 47. Às infrações à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e às demais normas legais e regulamentares que regem as sociedades corretoras, as sociedades referidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e os bancos de investimento, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 48. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 49. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural sujeitam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 50. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, autorizadas a funcionar pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966:

I – os arts. 53 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando não conflitarem com disposições desse decreto-lei; e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II – o disposto nesta Lei, relativamente às infrações a este Decreto-Lei e às demais normas legais e regulamentares que regem as associações de poupança e empréstimo.

Art. 51. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

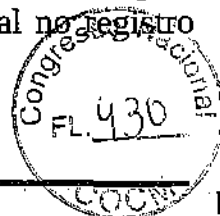
- a) pagamento integral dos credores quirografários;
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- c) transferência do controle societário da instituição;
- d) convação em liquidação ordinária;
- e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou
- f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e

II - pela decretação de falência da instituição.

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do *caput*, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput*, promover as anotações pertinentes; e

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do *caput*, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”.

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou

II - pelos controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo

431





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência.”
(NR)

Art. 52. O art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

.....” (NR)

Art. 53. O art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 54. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 55. A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)



Handwritten signature





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 56. Suspende-se a prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, durante a vigência do termo de compromisso de que tratam o § 5º do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e os arts. 11 a 15 desta Lei.

Art. 57. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas demais disposições legais.

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

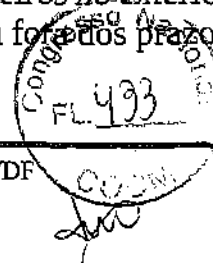
Art. 58. A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei.

Art. 59. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 60. O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 61. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 62. As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 63. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

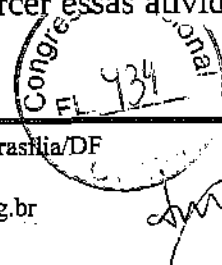
“Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas regulamentares aplica-se a ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 64. Às infrações aos dispositivos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e às demais normas regulamentares do Sistema de Consórcios, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 65. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 66. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades,





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil.

Art. 67. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas pela legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 68. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto nesta Lei.

Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 70. O art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

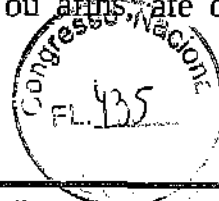
“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:

§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV – as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V – as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

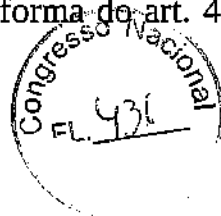
§ 2º Excetua-se da vedação de que trata o *caput*, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;



Assinatura





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada.” (NR)

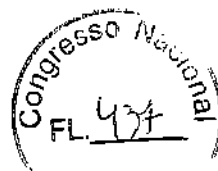
Art. 71. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. 72. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, durante sua vigência.

Art. 73. Ficam revogados:

I - na data de publicação da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017:

- a) o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;
- b) o art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- c) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- d) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- e) o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;



huc





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

f) o inciso III do *caput* do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

g) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

h) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;

i) o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

j) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;

k) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

l) o inciso IV do *caput* do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e

II - na data de publicação desta Lei:

a) o § 5º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

b) o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; e

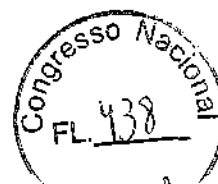
c) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Lídice da Mata e Souza Relatora





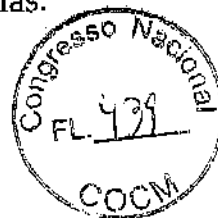
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

ERRATA Nº 2

Perante a COMISSÃO MISTA, ao Relatório lido na 6ª Reunião, em 29 de agosto de 2017, sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

Após a leitura do relatório na 6ª Reunião da Comissão Mista, em 29 de agosto de 2017, fomos procurados por representantes da CVM e do Banco Central, que nos informaram de suas preocupações decorrentes da redação que propusemos em nosso PLV consolidado nos termos da Errata nº 1, estipulando a obrigação de confissão da infração, na esfera administrativa, no âmbito dos termos de compromisso celebrados por ambas Autarquias.





**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA**

O receio é prejudicar, na esfera da CVM, um trabalho que vem sendo desenvolvido com êxito, há mais de quinze anos, com base no instrumento do termo de compromisso.

No Banco Central, a preocupação é afetar a atratividade do novo instrumental, cuja expectativa é servir de meio para resolução consensual de uma série de infrações de baixa lesividade. O termo de compromisso evitará a abertura ou a suspensão de processos administrativos sancionadores, com economia de recursos para o Poder Público.

Desse modo, acatamos as preocupações ora apresentadas, mantendo a previsão de não confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, como característico do Termo de Compromisso a ser celebrado pelas Autarquias.

As adequações ficam refletidas no Projeto de Lei de Conversão abaixo, que consolida o PLV anteriormente acostado à Errata nº 1 com a presente Errata.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017)**

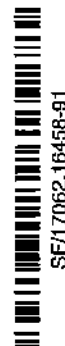
Dispõe sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.



SF/17062.16458-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o *caput* ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º.

Seção II

Das infrações

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;



[Assinatura]





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;
- h) meio circulante e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;



[Assinatura]





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;

m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;

n) atividade de depósito centralizado e registro;

o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;

p) utilização de instrumentos de pagamento; e

q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do inciso VIII do *caput*.

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Seção III

Das penalidades

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

VI - cassação de autorização para funcionamento.



lmo





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no *caput* conterá, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o *caput* seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18, em caso de descumprimento.

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* será calculada mediante a agregação de:

I - rendas de operações de crédito;

II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;

III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;

V - rendas de prestação de serviços; e

VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

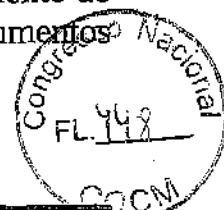
§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput*.

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no *caput* do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 3º A instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º não excederá o período de vinte anos.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no *caput* do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 18.

§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no *caput* somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no *caput* do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

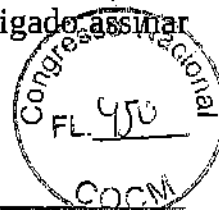
VI - a reincidência; e

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Seção IV

Do termo de compromisso

Art. 11. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a, cumulativamente:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, inclusive o recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 12. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

Art. 13. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa.

§ 2º O disposto nesta seção não prejudica o dever legal do Banco Central do Brasil de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações ao Banco Central do Brasil ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Autarquia.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 14. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das medidas coercitivas e acautelatórias

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º:

I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 17. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no *caput* do art. 2º;

III - impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações a pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; ou

IV - determinar à instituição supervisionada a substituição:

a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil; ou

b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 18. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:

I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* do art. 7º; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Seção VI

Do rito do processo

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Medida Provisória, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Medida Provisória deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

§ 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 20. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:

I - a identificação do acusado;

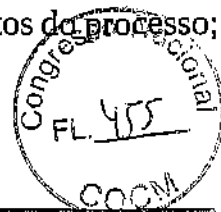
II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;

III - a finalidade da citação;

IV - o prazo para a apresentação de defesa;

V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo;
e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 19.

§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário;

III - do acesso a sistema eletrônico;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

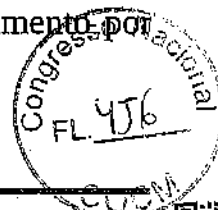
§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

Art. 22. Além das formas previstas no *caput* do art. 21, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

III - em que atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

§ 3º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.

Art. 23. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato em sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil ou à data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.



Assinatura





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 25. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Art. 26. O Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.

Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.

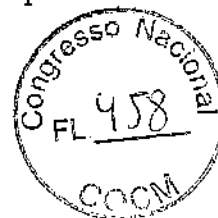
Parágrafo único. As sessões serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 28. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

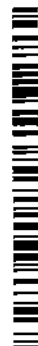
§ 1º Havendo riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Banco Central do Brasil, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

§ 2º A decisão que impuser a penalidade de admoestação pública somente será publicada quando se tornar definitiva.

Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.



Assinatura





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua penalidade agravada em razão do recurso.

§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil previsto em seu regimento interno.

§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 e nos arts. 21 a 24.

Seção VII

Do acordo de leniência

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração



SF/17062.16458-91

Página: 21/42 29/08/2017 19:14:27

49427b80cf3bce051dadfe99f3073cf59af291f7





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

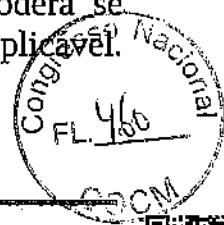
II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.

§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

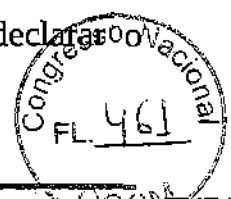
§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.

§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declaração de cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

- I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;
- II - a efetividade da colaboração prestada; e
- III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 33. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas neste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29 a 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, será recebido somente com efeito devolutivo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

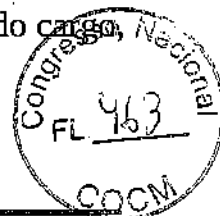
I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.

§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....
.....

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

.....” (NR)

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada de decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado a





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....
§ 6º O termo de compromisso a que se refere o § 5º não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....
§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....
§ 13. Adicionalmente às penas previstas no *caput*, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta." (NR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

.....” (NR)

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* se valendo de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.” (NR)

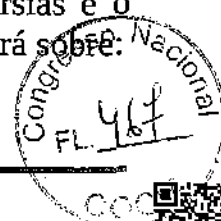
“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - a gradação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

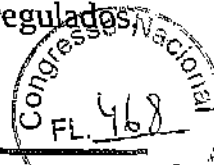
IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitam com aquelas previstas no Capítulo II.

Art. 37. À exceção do disposto nos arts. 2º a 10, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e incisos I, III e V do *caput* do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 40. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, e as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

.....

Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o *caput* do art. 6º.” (NR)

Art. 42. O art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei.” (NR)

Art. 43. A compensação privada de créditos ou de valores de qualquer natureza de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, quando não realizada nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 44. A Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.

.....” (NR)

“Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58.” (NR)

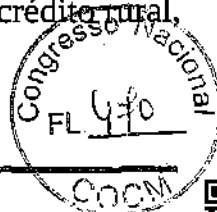
Art. 45. Às infrações à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e às normas regulamentares que a regulamentam, aplica-se o disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 46. Às infrações à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais normas legais e regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as instituições que o integram, referidas nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 47. Às infrações à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e às demais normas legais e regulamentares que regem as sociedades corretoras, as sociedades referidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e os bancos de investimento, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 48. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural,





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 49. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural sujeitam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 50. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, autorizadas a funcionar pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966:

I - os arts. 53 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando não conflitarem com disposições desse decreto-lei; e

II - o disposto nesta Lei, relativamente às infrações a este Decreto-Lei e às demais normas legais e regulamentares que regem as associações de poupança e empréstimo.

Art. 51. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

a) pagamento integral dos credores quirografários;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;

c) transferência do controle societário da instituição;

d) convolação em liquidação ordinária;

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e

II - pela decretação de falência da instituição.

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do *caput*, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput*, promover as anotações pertinentes; e

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do *caput*, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”.

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - pelos controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

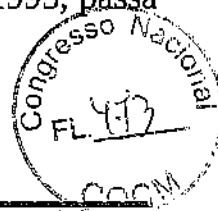
§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência.” (NR)

Art. 52. O art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

.....” (NR)

Art. 53. O art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



amo





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

“Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 54. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 55. A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

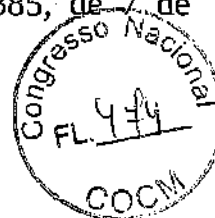
“Art. 16.

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 56. Suspende-se a prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, durante a vigência do termo de compromisso de que tratam o § 5º do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e os arts. 11 a 15 desta Lei.

Art. 57. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas demais disposições legais.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 58. A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei.

Art. 59. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 60. O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 61. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 62. As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 39 desta Lei.



Assinatura





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 63. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas regulamentares aplica-se a ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 64. Às infrações aos dispositivos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e às demais normas regulamentares do Sistema de Consórcios, aplica-se o disposto nesta Lei.

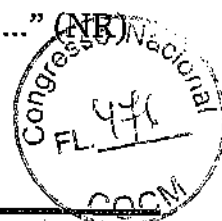
Art. 65. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 66. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil.

Art. 67. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas pela legislação em vigor.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 68. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto nesta Lei.

Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 70. O art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:

§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

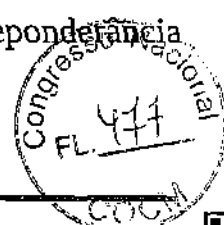
IV – as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V – as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

d) que possuem diretor ou membro de conselho de administração em comum.

§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput*, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

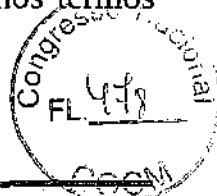
III – as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;

V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada.” (NR)

Art. 71. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. 72. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, durante sua vigência.

Art. 73. Ficam revogados:

I - na data de publicação da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017:

- a) o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;
- b) o art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- c) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- d) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- e) o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
- f) o inciso III do *caput* do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- g) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- h) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;
- i) o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- j) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;
- k) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

l) o inciso IV do *caput* do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e

II - na data de publicação desta Lei:

- a) o § 5º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
- b) o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; e
- c) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Lídice da Mata e Souza Relatora



SF/17062.16458-81

Página: 42/42 29/08/2017 19:14:27

49427b60cf3bce051dadfe99f3073cf59af291f7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

ERRATA Nº 3

Perante a COMISSÃO MISTA, ao Relatório lido na 6ª Reunião, em 29 de agosto de 2017, sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

No art. 1º e nos §§ 3º e 4º do art. 19, onde se lê “medida provisória”, leia-se “lei”.

Ao final do parágrafo único do art. 33, inclua-se a oração “restando mantidas as penalidades previstas na lei específica”.

No art. 43, onde se lê a remissão ao art. 41, leia-se art. 38.

Nos arts. 45, 60 e 62, onde se lê remissão ao art. 39, leia-se art. 38.



SF/17471.27573-21

Página: 1/42 05/09/2017 14:48:46

be3bbd4690d71a3746d535d24dc5a9f75da5563





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

No art. 52, onde se lê “assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional”, leia-se “observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

No art. 73, onde se lê que a revogação do art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; do art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962; e do inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficam revogados na data de publicação da “Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017”, leia-se na data de publicação “desta Lei”.

Na seção II.1, onde se lê emendas nº “5, 22, 30, 50, 53, 54, 72, 74, 77 e 96”, leia-se “5, 22, 30, 53, 54, 72, 77 e 96”.

As adequações ficam consolidadas no Projeto de Lei de Conversão abaixo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de



SF/17471.27573-21

Página: 2/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690d171a3746d535d24dc5a9f75da5563



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.



SF/17471.27573-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I

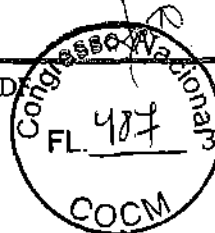
Disposições preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

Página: 3/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690df71a3746d535d24dc5a9f75da5563





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o *caput* ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º.

Seção II

Das infrações

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º ou de terceiros;

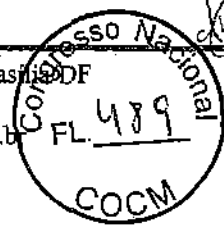
XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, quando obrigado a tal;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;
- h) meio circulante e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;
- l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;



SF/17471.27573-21

Página: 6/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690df71a3746d535d24dc5a9f75da5563





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;

n) atividade de depósito centralizado e registro;

o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;

p) utilização de instrumentos de pagamento; e

q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

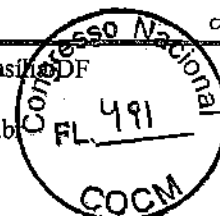
I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do inciso VIII do *caput*.

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Seção III

Das penalidades

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

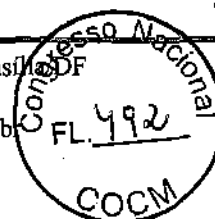
III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

VI - cassação de autorização para funcionamento.

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 1º O texto mencionado no *caput* conterà, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o *caput* seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18, em caso de descumprimento.

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* será calculada mediante a agregação de:

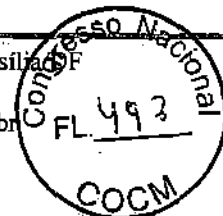
I - rendas de operações de crédito;

II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;

III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;

IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;

V - rendas de prestação de serviços; e



SF/17471.27573-21

Página: 9/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690df71a3746d535d24dc5a9f75da5563



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput*.

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no *caput* do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

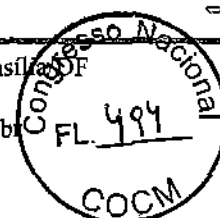
§ 3º A instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá



SF/17471.27573-21

Página: 10/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690df71a3746d535d24dc5a9f75da5563





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

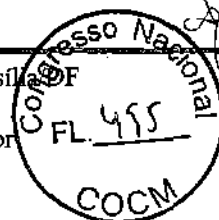
§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º não excederá o período de vinte anos.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no *caput* do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 18.

§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no *caput* somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no *caput* do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

VI - a reincidência; e

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Seção IV

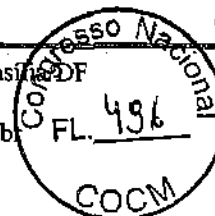
Do termo de compromisso

Art. 11. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, inclusive o recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 12. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

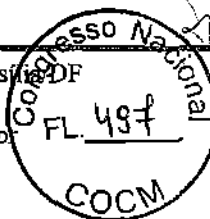
Art. 13. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa.

§ 2º O disposto nesta seção não prejudica o dever legal do Banco Central do Brasil de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações ao Banco Central do Brasil ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Autarquia.

Art. 14. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Parágrafo único. O termo de compromisso importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das medidas coercitivas e acautelatórias

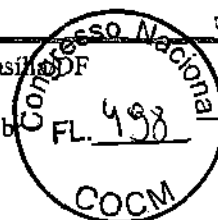
Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º:

I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 17. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º;

III - impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações a pessoa mencionada no caput do art. 2º; ou

IV - determinar à instituição supervisionada a substituição:

a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil; ou

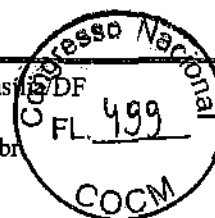
b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 18. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:

I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput do art. 7º; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o caput será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Seção VI

Do rito do processo

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Lei, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Lei deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

§ 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 20. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:

I - a identificação do acusado;

II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;

III - a finalidade da citação;

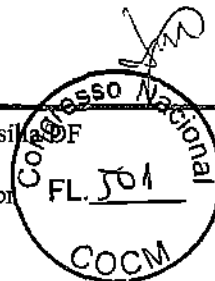
IV - o prazo para a apresentação de defesa;

V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo;

e

VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 19.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário;

III - do acesso a sistema eletrônico;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

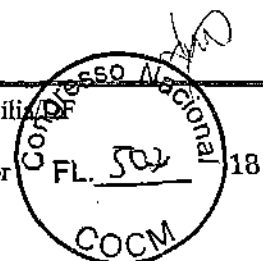
Art. 22. Além das formas previstas no caput do art. 21, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;

III - em que atestada a recusa; ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

§ 3º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.

Art. 23. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

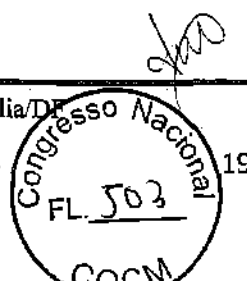
II - a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato em sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil ou à data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 25. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Art. 26. O Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.

Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.

Parágrafo único. As sessões serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

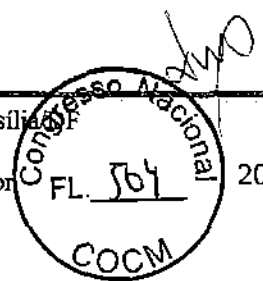
Art. 28. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Havendo riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Banco Central do Brasil, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

§ 2º A decisão que impuser a penalidade de admoestação pública somente será publicada quando se tornar definitiva.

Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua penalidade agravada em razão do recurso.

§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil previsto em seu regimento interno.

§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

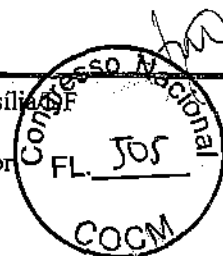
§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 e nos arts. 21 a 24.

Seção VII

Do acordo de leniência

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.

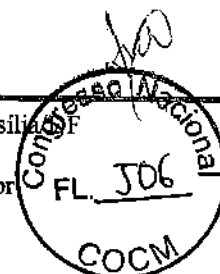
§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.



SF/7471.27573-21

Página: 22/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690df71a3746d535d24dc5a9f75da5563





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.

§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

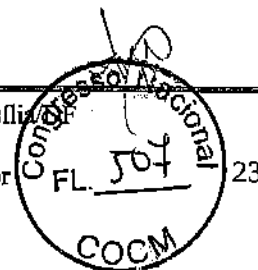
§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.

§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

- I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;
- II - a efetividade da colaboração prestada; e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I

Disposições preliminares

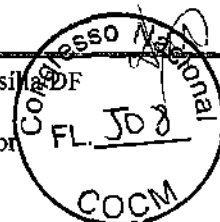
Art. 33. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas neste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários, restando mantidas as penalidades previstas na lei específica.

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29 a 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, será recebido somente com efeito devolutivo.

§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.

§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

.....” (NR)

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

.....
VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

.....
§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.

.....
§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

.....
§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....

§ 6º O termo de compromisso a que se refere o § 5º importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 13. Adicionalmente às penas previstas no *caput*, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.” (NR)

“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

.....” (NR)

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* se valendo de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.” (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitam com aquelas previstas no Capítulo II.

Art. 37. À exceção do disposto nos arts. 2º a 10, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e incisos I, III e V do *caput* do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 40. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, e as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

.....
Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o *caput* do art. 6º.” (NR)

Art. 42. O art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei.” (NR)

Art. 43. A compensação privada de créditos ou de valores de qualquer natureza de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, quando não realizada nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 44. A Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....
§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.

.....” (NR)

“Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58.” (NR)

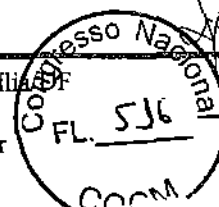
Art. 45. Às infrações à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e às normas regulamentares que a regulamentam, aplica-se o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 46. Às infrações à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais normas legais e regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as instituições que o integram, referidas nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 47. Às infrações à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e às demais normas legais e regulamentares que regem as sociedades corretoras, as sociedades referidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e os bancos de investimento, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 48. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural,





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 49. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural sujeitam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 50. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, autorizadas a funcionar pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966:

I – os arts. 53 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando não conflitarem com disposições desse decreto-lei; e

II – o disposto nesta Lei, relativamente às infrações a este Decreto-Lei e às demais normas legais e regulamentares que regem as associações de poupança e empréstimo.

Art. 51. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

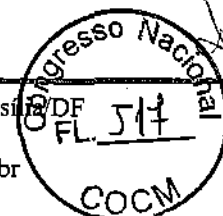
a) pagamento integral dos credores quirografários;



SF/17471.27573-21

Página: 33/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690df71a3746d535d24dc5a9f75da5563





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;

c) transferência do controle societário da instituição;

d) convolação em liquidação ordinária;

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e

II - pela decretação de falência da instituição.

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do *caput*, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

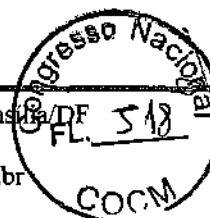
I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput*, promover as anotações pertinentes; e

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do *caput*, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”.

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II - pelos controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

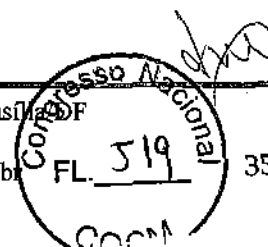
§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência.”
(NR)

Art. 52. O art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

.....” (NR)

Art. 53. O art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

“Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 54. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 55. A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

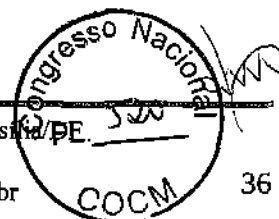
.....

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 56. Suspende-se a prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, durante a vigência do termo de compromisso de que tratam o § 5º do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e os arts. 11 a 15 desta Lei.

Art. 57. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas demais disposições legais.



SF/17471.27573-21

Página: 36/42 05/09/2017 14:48:46

be3b6d4690d171a3746d535d24dc5a9f75da5563



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 58. A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei.

Art. 59. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.

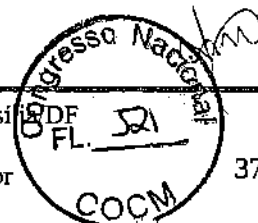
.....” (NR)

Art. 60. O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 61. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 62. As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 38 desta Lei.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 63. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas regulamentares aplica-se a ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 64. Às infrações aos dispositivos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e às demais normas regulamentares do Sistema de Consórcios, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 65. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

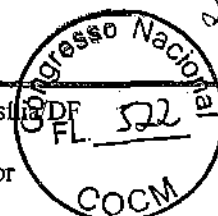
“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 66. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil.

Art. 67. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas pela legislação em vigor.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Art. 68. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto nesta Lei.

Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 70. O art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:

§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V – as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

d) que possuem diretor ou membro de conselho de administração em comum.

§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput*, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

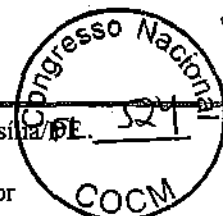
III – as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;

V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada.” (NR)

Art. 71. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. 72. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, durante sua vigência.

Art. 73. Ficam revogados:

I - na data de publicação da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017:

a) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;

c) o inciso III do *caput* do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

d) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

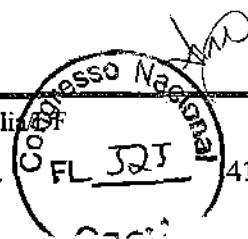
e) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;

f) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;

g) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

h) o inciso IV do *caput* do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e

II - na data de publicação desta Lei:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

- a) o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;
- b) o § 5º do art. 23 e o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
- c) o art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- d) o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; e
- e) o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- f) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Lidice da Mata e Souza Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 784/2017

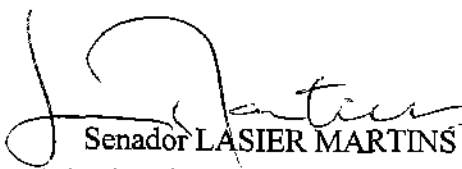
DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 29 de agosto e 5 de setembro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 784, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório do Senadora Lídice da Mata, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 784, de 2017, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da MPV e pela adequação orçamentária e financeira da MPV, excetuados os arts. 17 e 36; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total das emendas nºs 15, 49, 80, 81 e 84; parcial das emendas nºs 1, 3, 4, 6, 13, 9, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 43, 44, 51, 61, 62, 64, 75, 76, 86, 87, 88, 90, 93 e 97, e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

A Comissão aprovou, por meio de destaques, os seguintes dispositivos: art. 17 da Medida Provisória (Requerimento nº 16); art. 36 da Medida Provisória (Requerimento nº 17); e Emenda nº 50 (Requerimento nº 26). A Comissão rejeitou o artigo 71 do Projeto de Lei de Conversão (Requerimento nº 18). Foram incluídos no texto final do Projeto de Lei de Conversão os artigos 17 e 36 da Medida Provisória e o texto da Emenda nº 50, e excluído o artigo 71.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Marta Suplicy, Aírton Sandoval, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Lasier Martins, Acir Gurgacz, Lídice da Mata, Armando Monteiro e os Deputados Jones Martins, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Paulo Teixeira, Giuseppe Vecchi, Otávio Leite, Delegado Edson Moreira, Jaime Martins, Hugo Leal, Pedro Fernandes, Pauderney Avelino e Cleber Verde.

Brasília, 5 de setembro de 2017.


Senador LASIER MARTINS
Vice-Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 784, de 2017)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o *caput* ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º.

Seção II

Das infrações

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;



II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;



XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

- a) contabilidade e auditoria;
- b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;
- c) auditoria independente;
- d) controles internos e gerenciamento de riscos;
- e) governança corporativa;
- f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;
- g) limites operacionais;
- h) meio circulante e operações com numerário;
- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;
- l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;



m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;

n) atividade de depósito centralizado e registro;

o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;

p) utilização de instrumentos de pagamento; e

q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no *caput* do art. 2º e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do inciso VIII do *caput*.

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;



III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Seção III

Das penalidades

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; e

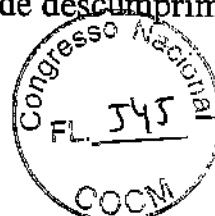
VI - cassação de autorização para funcionamento.

Art. 6º A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no *caput* conterá, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer que a publicação a que se refere o *caput* seja realizada às expensas do infrator, o qual ficará sujeito à multa prevista no art. 18, em caso de descumprimento.



Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º A receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* será calculada mediante a agregação de:

I - rendas de operações de crédito;

II - rendas de arrendamento mercantil, que serão abatidas dos lucros na alienação de bens arrendados, da depreciação de bens arrendados e dos ajustes por insuficiência ou superveniência de depreciação de bens arrendados;

III - rendas de operações de câmbio, que serão abatidas das despesas de operações de câmbio;

IV - rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, que serão abatidas dos lucros com títulos de renda fixa e de renda variável e das rendas com operações com derivativos;

V - rendas de prestação de serviços; e

VI - outras receitas operacionais, que serão abatidas dos lucros em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, da recuperação de créditos baixados como prejuízo, da recuperação de encargos e despesas, da reversão de provisões operacionais e dos ajustes positivos ao valor de mercado sobre títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão a receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput*.

§ 3º As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 8º A penalidade de inabilitação implicará o impedimento de atuar em cargos cujo exercício dependa de autorização do Banco Central do Brasil, observado o disposto no § 3º do art. 9º.



§ 1º O Banco Central do Brasil, configurada quaisquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 9º, notificará, no prazo de até cinco dias, a instituição mencionada no *caput* do art. 2º em que o inabilitado atue como administrador ou como membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social, para que cumpra o disposto no § 3º, em razão da aplicação da penalidade de inabilitação.

§ 2º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação começará a contar da data em que o Banco Central do Brasil receber, do inabilitado ou de cada instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que ele atuou como administrador ou exerceu cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo para cujo exercício fora autorizado, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 3º A instituição mencionada no *caput* do art. 2º, em que o apenado atue como administrador ou exerça cargo em órgão previsto no seu estatuto ou no seu contrato social deverá afastá-lo do cargo no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 1º e deverá comunicar o fato ao Banco Central do Brasil no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

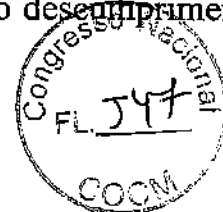
§ 4º Decorridos os prazos mencionados no § 3º, sem que tenha sido recebida a comunicação a que se refere o § 2º, os apenados e as instituições omissas estarão sujeitos à multa prevista no art. 18.

§ 5º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 5º serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 5º não excederá o período de vinte anos.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver, em seu patrimônio, operações passivas privativas de instituição mencionada no *caput* do art. 2º, e aquela Autarquia poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a cominação da multa de que trata o art. 18.



§ 3º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no *caput* somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no *caput* do art. 29, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 3º do art. 29 ou para interposição do recurso a que se refere o § 5º do art. 29, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Banco Central do Brasil que negar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão, ou o perigo de lesão, ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

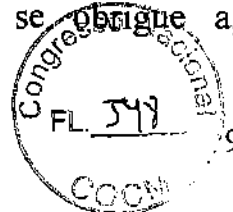
VI - a reincidência; e

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

Seção IV

Do termo de compromisso

Art. 11. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a, cumulativamente:



- I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e
- III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, inclusive o recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão do Banco Central do Brasil sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 12. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

Art. 13. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa.

§ 2º O disposto nesta seção não prejudica o dever legal do Banco Central do Brasil de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações ao Banco Central do Brasil ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Autarquia.

Art. 14. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de compromisso importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.



Art. 15. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das medidas coercitivas e acautelatórias

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º:

I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

III - a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 17. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Banco Central do Brasil poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso III do § 1º do art. 2º;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, como administrador, como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de



outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no *caput* do art. 2º;

III - impor restrições à realização de determinadas atividades ou modalidades de operações a pessoa mencionada no *caput* do art. 2º; ou

IV - determinar à instituição supervisionada a substituição:

a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil; ou

b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, as quais poderão ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 18. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o maior destes valores:

I - um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do *caput* do art. 7º; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* será paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.



§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 3º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será recebido apenas com efeito devolutivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Seção VI

Do rito do processo

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação.

§ 3º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Lei, na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e na legislação específica.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Lei deverão manter atualizados junto ao Banco Central do Brasil seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico e também os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

§ 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá diretrizes, em regulamentação, para a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 20. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar as suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação conterá:



- I - a identificação do acusado;
- II - a indicação dos fatos que lhe são imputados;
- III - a finalidade da citação;
- IV - o prazo para a apresentação de defesa;
- V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;
- VI - a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; e
- VII - a obrigação prevista no § 4º do art. 19.

§ 2º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa no prazo previsto neste artigo, será considerado revel.

Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:

- I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;
- II - da entrega no endereço do destinatário;
- III - do acesso a sistema eletrônico;
- IV - em que for atestada a recusa; ou
- V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

Art. 22. Além das formas previstas no *caput* do art. 21, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.



§1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;

III - em que atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

§ 3º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica.

Art. 23. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato em sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil ou à data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.



§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 25. Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Art. 26. O Banco Central do Brasil poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.

Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.

Parágrafo único. As sessões serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 28. As decisões condenatórias ou absolutórias serão publicadas, em resumo, mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 1º Havendo riscos para a higidez da instituição ou do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Banco Central do Brasil, a seu critério e mediante decisão fundamentada, poderá não publicar a decisão enquanto essa não se tornar definitiva.

§ 2º A decisão que impuser a penalidade de admoestação pública somente será publicada quando se tornar definitiva.

Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de trinta dias, recebido somente com efeito devolutivo.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua penalidade agravada em razão do recurso.



§ 3º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso à autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, a autoridade prolatora da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Banco Central do Brasil previsto em seu regimento interno.

§ 6º A apresentação do requerimento mencionado no § 3º não obstará o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 7º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 e nos arts. 21 a 24.

Seção VII

Do acordo de leniência

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.



§ 1º Antes de celebrado, a proposta de acordo de leniência permanecerá sob sigilo.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

§ 3º As pessoas físicas poderão celebrar acordos de leniência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 4º A instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 2º poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.

§ 5º A celebração do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao agente beneficiário da leniência.

§ 6º O acordo de leniência celebrado pelo Banco Central do Brasil, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências.

§ 7º A decisão sobre a assinatura do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.



Art. 31. O acordo de leniência será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias contado de sua assinatura.

§ 1º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 30 não prejudica o dever legal de o Banco Central do Brasil realizar comunicação aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tão logo recebida a proposta de acordo de leniência.

§ 3º O Ministério Público, com base nas competências que lhe são atribuídas em lei, poderá requisitar informações ou acesso a sistema informatizado do Banco Central do Brasil sobre os acordos de leniência celebrados pela Autarquia, não lhe sendo oponível sigilo, sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá fórum permanente de comunicação com o Ministério Público, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto neste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 32. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

- I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;
- II - a efetividade da colaboração prestada; e
- III - a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado a partir do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.

CAPÍTULO III



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 33. Este Capítulo dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras previstas neste Capítulo às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no que couber, quando apuradas pela Comissão de Valores Mobiliários, restando mantidas as penalidades previstas na lei específica.

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29 a 32, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, será recebido somente com efeito devolutivo.

§ 2º O apenado poderá requerer efeito suspensivo ao recurso ao Diretor Relator da decisão recorrida, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o Diretor Relator da decisão recorrida poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere



o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final da Comissão de Valores Mobiliários que negar efeito suspensivo ao recurso.

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.

§ 7º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 8º A companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Comissão de Valores Mobiliários em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal deverá afastá-lo do cargo no prazo de até sessenta dias, contado da data do recebimento da notificação de que trata o § 6º e deverá comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de cinco dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 9º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

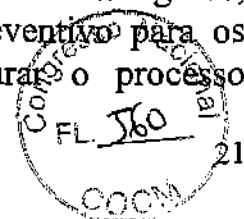
§ 10. O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo



administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

.....” (NR)

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

.....

VI - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

.....

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

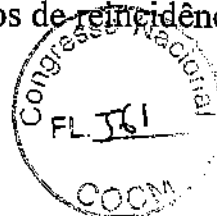
III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores fixados.

.....

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV a VIII do *caput* somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.



.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....

§ 6º O termo de compromisso a que se refere o § 5º importará confissão, na esfera administrativa, quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

.....

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores:

I - um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 13. Adicionalmente às penas previstas no *caput*, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, até o máximo de cinco anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.” (NR)



“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

.....” (NR)

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* se valendo de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.” (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

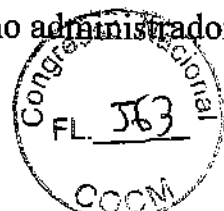
.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

I - a graduação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou



para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade; e

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, as normas previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitarem com aquelas previstas no Capítulo II.

Art. 37. À exceção do disposto nos arts. 2º a 10, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. À exceção dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e incisos I, III e V do *caput* do art. 5º, as regras estabelecidas no Capítulo II e no Capítulo IV aplicam-se, no que couber, às infrações previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, no Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, quando apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

Art. 40. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as infrações previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, e as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 41. O Decreto nº 23.258, de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 6º A infração prevista no art. 3º será punida com multa entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

.....

Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º e poderá estabelecer a gradação das multas a que se refere o *caput* do art. 6º." (NR)

Art. 42. O art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei." (NR)

Art. 43. A compensação privada de créditos ou de valores de qualquer natureza de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, quando não realizada nas situações expressamente previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil, sujeita os responsáveis ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 44. A Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....

§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, a classificação em desacordo com as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º.



.....” (NR)

“Art. 25. Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos a multa, nos termos do art. 58.” (NR)

Art. 45. Às infrações à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e às normas regulamentares que a regulamentam, aplica-se o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 46. Às infrações à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais normas legais e regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as instituições que o integram, referidas nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 47. Às infrações à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e às demais normas legais e regulamentares que regem as sociedades corretoras, as sociedades referidas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e os bancos de investimento, aplica-se o disposto nesta Lei.

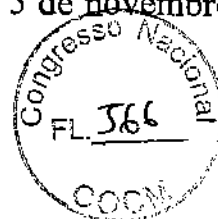
Art. 48. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos ficarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 49. As instituições referidas nos incisos II e III do *caput* do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de



1965, que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no crédito rural sujeitam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 50. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, autorizadas a funcionar pelo Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966:

I – os arts. 53 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando não conflitarem com disposições desse decreto-lei; e

II – o disposto nesta Lei, relativamente às infrações a este Decreto-Lei e às demais normas legais e regulamentares que regem as associações de poupança e empréstimo.

Art. 51. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:

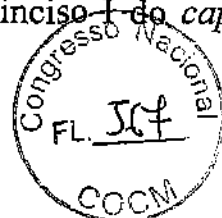
I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento integral dos credores quirografários;
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- c) transferência do controle societário da instituição;
- d) convolação em liquidação ordinária;
- e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou
- f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e

II - pela decretação de falência da instituição.

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do *caput*, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput*, promover as anotações pertinentes; e



II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do *caput*, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”.

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do *caput* pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou

II - pelos controladores.

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do *caput*, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído:

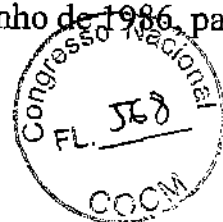
I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência.” (NR)

Art. 52. O art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

.....” (NR)

Art. 53. O art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 54. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta “Reservas Bancárias” ficam sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 55. A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

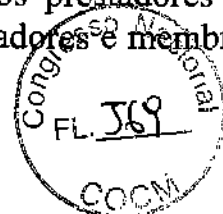
.....

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 56. Suspende-se a prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, durante a vigência do termo de compromisso de que tratam o § 5º do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e os arts. 11 a 15 desta Lei.

Art. 57. A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros



de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e nas demais disposições legais.

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 58. A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei.

Art. 59. A Medida Provisória nº 2.224, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.

.....” (NR)

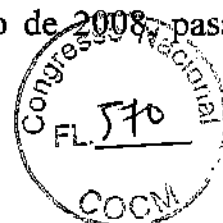
Art. 60. O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 61. A Lei nº 11.371, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 62. As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 63. A Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 42. Às infrações aos dispositivos desta Lei e às normas regulamentares aplica-se a ação punitiva do Banco Central do Brasil, nos termos definidos pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 64. Às infrações aos dispositivos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e às demais normas regulamentares do Sistema de Consórcios, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 65. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 66. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto nesta Lei, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil.

Art. 67. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas pela legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 68. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto nesta Lei.



Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 70. O art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito a parte relacionada:

§ 1º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III – o cônjuge, o companheiro e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V – as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

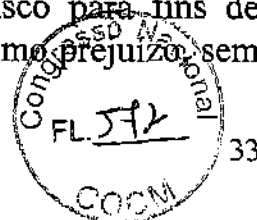
b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

§ 2º Excetuam-se da vedação de que trata o *caput*, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I – as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem



benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta Lei;

V – as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços; e

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada.” (NR)

Art. 71. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, durante sua vigência.

Art. 72. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de



compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 73. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, de natureza contábil, cujos recursos financeiros devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pela Comissão de Valores Mobiliários em decorrência da assinatura do termo de compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, e os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, à qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 74. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A
....."

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

Art. 75. Ficam revogados:

I - na data de publicação da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017:

a) os art. 35, art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;

c) o inciso III do *caput* do art. 11 e o § 4º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;



- d) o art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- e) o art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;
- f) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;
- g) o art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e
- h) o inciso IV do *caput* do art. 7º e os art. 43 e art. 44 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e

II - na data de publicação desta Lei:

- a) o art. 5º-A do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933;
- b) o § 5º do art. 23 e o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
- c) o art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- d) o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; e
- e) o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- f) o art. 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2017.


Senador LASIER MARTINS
Vice-Presidente da Comissão

